



## **Análise das Contribuições para a Consulta Pública nº 01/2026**



Agência Reguladora dos Serviços  
Públicos de Timon

**Coordenadoria Jurídica da AGERT**

**Coordenadoria de Normatização**

**Timon(MA), 30/04/2026.**



## RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

O presente relatório circunstanciado trata das contribuições, considerações e questionamentos recebidos que atenderam às condições e requisitos elencados no site da AGERT, disponível no link: [https://timon.ma.gov.br/site/?page\\_id=357946](https://timon.ma.gov.br/site/?page_id=357946).

A Consulta Pública está prevista no artigo 70, II, da Lei Complementar Municipal nº 067/2025) e tem por objetivo recolher contribuições e informações que subsidiarão a Diretoria Colegiada da AGERT, propiciando aos interessados (usuários, prestadores e poder concedente) a possibilidade de encaminhamento de suas opiniões e sugestões sobre a minuta da Resolução.

A Consulta Pública nº 01/2026 teve o propósito de colher contribuições, subsídios e sugestões da população sobre a minuta de Resolução AGERT nº 011/2026 para o aprimoramento do processo de elaboração da Norma sobre o procedimento fiscalizatório e as infrações e sanções aplicáveis aos prestadores de serviços, pela Agência Reguladora de Serviços Públicos de Timon (AGERT).

A Consulta Pública nº 01/2026 foi aberta no dia 26/01/2026, com a disponibilização da minuta da Resolução AGERT nº 011/2026, dentre outros documentos que a instruem, e encerrada no dia 26/02/2026.

Somente a concessionária Águas de Timon participou, encaminhando suas contribuições em vários artigos da minuta de Resolução, por meio da plataforma *Google Forms* e do envio por e-mail em 09/03/2026.



Após recebimento, cada uma das contribuições foi analisada pela Coordenadoria Jurídica e Coordenadoria de Normatização da AGERT e recebeu uma das seguintes classificações: Aceita (8); Aceita Parcialmente (13); e Não Aceita (38), conforme anexo I. Ressalta-se que todas as contribuições recebidas estão transcritas *Ipsis Litteris* para maior transparência.

Timon (MA), 30 de abril de 2026.

---

**Ozando Mariano de Moura**

Coordenador Jurídico  
Portaria nº 319/2025 – GP

---

**Gleiciano Matos da Silva**

Coordenador de Normatização  
Portaria nº 319/2025 - GP



## ANEXO I - Análise das contribuições encaminhadas pela Concessionária Águas de Timon S.A

Dispositivo da minuta	Contribuição/Redação sugerida	Resposta/Justificativa AGERT
<p><b>“Art. 1º</b> Esta Resolução dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis ao Prestador de Serviços, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Municipal nº 67, de 10 de julho de 2025, especialmente nos arts. 3º, parágrafo único, 7º, incisos XVII, XX alínea b, §1º, 8º, inc. II, em razão de infrações aos direitos dos usuários dos serviços públicos regulados pela AGERT, bem como os procedimentos de fiscalização e aplicação das penalidades”</p>	<p>Inclusão dos §§ 1º a 3º</p> <p>“Art. 1º (...)            §1º: <i>Na existência de obrigações e sanções estabelecidas em contratos celebrados entre o poder concedente e o prestador dos serviços, vigentes até a data de publicação desta Resolução, prevalecem as disposições e sanções estabelecidas no contrato.</i>            §2º <i>Nas ações de fiscalização da AGERT, caso haja tipificação das condutas ou definição das penalidades em norma contratual, prevalecerão as normas do contrato, aplicando-se os preceitos desta Resolução e seus Anexos apenas no que for compatível com as normas contratuais.</i>            §3º <i>Para os casos em que as disposições desta Resolução implicarem obrigações adicionais não previstas em contrato vigente, celebrado entre o poder concedente e o prestador dos serviços até a data de publicação desta Resolução, e que impactem a prestação dos serviços a obrigação somente será eficaz em relação ao prestador caso formalizado o respectivo reequilíbrio econômico-financeiro, em conformidade com o art. 9º, §4º, da Lei Federal 8.987/1995.”</i></p>	<p><b><u>Não aceita.</u></b></p> <p>O argumento apresentado não encontra respaldo por duas razões, quais sejam:            1º) As infrações discriminadas na presente resolução constituem inadimplências contratuais, que devem ser penalizadas <b>conforme contrato</b>.            Assim, o contrato invocado pela concessionária proponente será preservado. É óbvio que a existência de obrigações e sanções estabelecidas em contratos vigentes serão preservadas.            2º) A proposta de Resolução nº 011/2026 NÃO regulamenta as sanções aplicáveis à Concessionária águas de Timon apenas, como afirmou a proponente, e sim todos os prestadores de serviços públicos de saneamento básico, contemplando os quatro competentes, sejam eles empresas privadas ou autarquias. Confira a ementa da minuta da resolução proposta:  <i>“Dispõe sobre o procedimento fiscalizatório e as sanções administrativas aplicáveis ao <b>prestador de serviços públicos do Município de Timon</b>, em razão de infrações à legislação, à regulação e aos direitos dos usuários, ...”</i>            Segundo a jurisprudência pátria (TRF1, 5ª Turma, AC 27169, Rel. Des. João Batista Moreira, j em 13.07.2011), a aplicação de penalidades pode vir estipulada em norma secundária, se existente, na lei de sua criação, o dever de regular e fiscalizar a atividade econômica.</p>
<p><b>“Art. 2º</b> Para efeito de interpretação desta Resolução entende-se por:            (...)            XX - Norma Técnica: documento que estabelece as especificações, diretrizes e regras, visando à organização e padronização da prestação de serviços públicos expedido por órgão técnico da Administração Pública ou entidade privada competente para a normatização técnica, a exemplo da ABNT, ANA e ANTT;            (...)</p>	<p>A Concessionária sugere que seja adotada a seguinte redação para inciso XX:</p> <p>“Art. 2º Para efeito de interpretação desta Resolução entende-se por: [...] XVII. <b>NORMA TÉCNICA:</b> documento que estabelece as especificações, diretrizes e regras, visando à organização e padronização da prestação de serviços públicos de saneamento básico expedido por órgão técnico da Administração Pública ou entidade privada reconhecidamente competente para normatização técnica, a exemplo da ABNT, ANA e ANTT, desde que sua aplicação tenha sido prevista, de maneira expressa e específica, como</p>	<p><b><u>Não Aceita.</u></b></p> <p>É totalmente descabida a contribuição da concessionária, pelas seguintes razões:</p> <p>Primeiro, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 39, inc. VIII, estabelece ser proibido ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, na ausência de normas expedidas por órgãos oficiais, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).            A AGERT por meio da resolução em comento busca justamente regulamentar a obrigatoriedade da aplicação das normas da ABNT, tendo em vista o seu poder normativo conferido pela Lei Complementar Municipal nº 067/2025 (arts. 7º, I, 8º, II).            Ademais, embora o contrato de concessão não mencione diretamente a ABNT, ele estabelece expressamente, em sua Cláusula 18.1, que a concessionária deve <b>“cumprir</b></p>

	<p>obrigatória por força de lei ou norma contratual para o prestador de serviços."</p>	<p><b><u>todas as especificações e normas técnicas brasileiras</u></b> que assegurem integral solidez e segurança à obra, tanto na sua fase de construção, quanto na de operação, <i>in verbis</i>:</p> <p><i>18.1. Para execução das obras, a CONCESSIONÁRIA deverá obter todas as licenças que se fizerem necessárias, excetuadas as licenças a cargo do CONCEDENTE previstas na cláusula 16.1 alíneas "k", "l" e "m", bem como utilizar materiais cuja qualidade seja compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados e, ainda, <b><u>cumprir todas as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem integral solidez e segurança à obra, tanto na sua fase de construção, quanto na de operação.</u></b></i></p> <p>Portanto, mesmo não sendo as normas da ABNT de caráter cogente (força de lei), necessária a sua observância, por determinação do CDC (art. 39, VIII), lei de ordem pública e interesse social, bem como pela previsão contratual (Cláusula 18.1), de modo que não há respaldo jurídico para supressão das normas da ABNT e ANA da minuta da resolução.</p>
<p><b>Art. 3º.</b> A Ação de Fiscalização da prestação dos serviços tem por objetivo garantir o serviço adequado por meio de:</p> <p>I. Apuração de indicadores e metas, seja de contrato, dos planos municipais e/ou regionais relativos aos serviços de saneamento, bem como os estabelecidos pela regulação.</p>	<p>A concessionária sugere a seguinte redação:</p> <p><i>"Art. 3º. A Ação de Fiscalização da prestação dos serviços tem por objetivo garantir o serviço adequado por meio de:</i></p> <p><i>I. Apuração de indicadores e metas previstos nos planos municipais e/ou regionais relativos aos serviços públicos e, no caso de prestação de serviços com base em contrato de concessão, as metas e indicadores previstos no contrato;"</i></p>	<p><b><u>Não aceita.</u></b></p> <p>O texto fala em "<b>apuração</b>" de indicadores e metas (objetivos), no sentido de <b>averiguar/fiscalizar</b>, tanto os indicadores de <b>desempenho</b> estabelecidos pela regulação como as metas fixadas em contrato, para avaliar a execução dos serviços públicos. O dispositivo <b>não se refere apenas às metas contratuais</b>, que, obviamente, prescindem de aditivo contratual para sua alteração, mas também aos <b>indicadores/padrões/parâmetros</b> de desempenho para avaliação da prestação dos serviços.</p> <p>Por exemplo, o contrato, em suas cláusulas 17.2, a, e 26.2 do Contrato com a concessionária, estabelecem que os serviços de água e esgotos devem ser prestados de forma <b>adequada</b> com base nas <b>normas e critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço. Ocorre que a qualidade da água ou esgoto é caracterizada por meio de norma(s) e indicadores, obviamente, externos ao texto do contrato e elaborados pela agência reguladora e órgãos competentes.</b></p> <p>17.2. Dentre outros, são direitos e deveres da CONCESSIONÁRIA:</p> <p>a) prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO adequadamente, sendo que a caracterização dos serviços "adequados" é realizada no <b>REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ...</b></p>

		<p>26.2. A caducidade da CONCESSÃO, por ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA, é medida excepcional e poderá ser declarada quando ocorrer:</p> <p>a) a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO de forma inadequada ou deficiente, <b>tendo por base as normas e critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;</b></p> <p>Assim, para averiguar se a água fornecida pela concessionária está sendo de qualidade, como exigido no contrato, faz-se necessário a análise de indicadores estabelecidos pela regulação com base parâmetros e padrões (físico, químicos e biológicos) de regência.</p> <p>Nos termos do art. 7º, II, da LCM 067/2025 estabelece que um dos objetivos da regulação é "definir critérios, indicadores de desempenho para avaliação da prestação dos serviços públicos regulados, visando a melhoria contínua da qualidade, eficiência e sustentabilidade dos serviços;"</p> <p>Art. 7º. Para a consecução de seus objetivos compete a AGERT: (...) II – <b>definir critérios, indicadores, fórmulas, padrões, parâmetros e outras métricas de desempenho</b> para avaliação da prestação dos serviços públicos regulados, visando a melhoria contínua da qualidade, eficiência e sustentabilidade dos serviços;</p> <p>Nesse sentido, o parágrafo único, inciso V, do art. 76 da mesma lei. Portanto, é competência desta Agência definir indicadores e apurar metas e indicadores, contratuais ou definidos pela regulação.</p>
<p><b>"Art. 6º</b> No exercício de suas atribuições, o responsável pela Ação de Fiscalização poderá:</p> <p>I. acessar as instalações operacionais dos serviços, desde que respeitadas as normas de saúde e segurança do trabalho, acompanhadas ou não pelo representante do Prestador; [...]</p> <p>IV. averiguar o andamento ou solução de eventos específicos, a qualquer horário e em qualquer circunstância; [...]</p> <p>VI. comunicar e requerer apoio policial quando houver recusa ou resistência de parte do prestador em franquear o acesso dos profissionais para obstruir o</p>	<p><i>"Art. 6º. No exercício de suas atribuições, o responsável pela Ação de Fiscalização poderá adotar as seguintes ações, desde que devidamente motivadas:</i></p> <p><i>I. acessar as instalações operacionais dos serviços, desde que respeitadas as normas de saúde e segurança do trabalho, acompanhado pelo representante do Prestador;</i> [...]</p> <p><i>IV. averiguar o andamento ou solução de eventos específicos, a qualquer horário e em qualquer circunstância, desde que tecnicamente viável, prezando pelas normas de saúde, segurança do trabalho e pela continuidade dos serviços públicos;</i> [...]</p>	<p><b>Não aceita.</b></p> <p>Todas as fiscalizações da AGERT são motivadas e o livre acesso às instalações é inerente ao seu poder de polícia, estando previsto na Lei Complementar Municipal nº 067/2025 (art. 77, <i>caput</i> e §1º) e no contrato de concessão (Cláusula 17.2, "g").</p> <p>O art. 64 da minuta da Resolução, citado pela concessionária, não trata do assunto em questão, muito menos o art. 61, §1º, I, da Lei 1.926/2014, que já foi revogada, portanto não se aplica ao caso.</p> <p>Portanto, não há que se falar em violação à motivação, transparência, previsibilidade e segurança jurídica.</p>

<p>desempenho de suas atividades descritas nos incisos I a III deste artigo. VII - adiar o início, assim como prorrogar a duração das inspeções nas instalações do Prestador; VIII - solicitar, a qualquer tempo, esclarecimentos e documentos ao Prestador; [...]"</p>	<p><i>VI. comunicar e requerer apoio policial quando houver recusa ou resistência injustificada de parte do prestador em franquear o acesso dos profissionais para obstruir o desempenho de suas atividades descritas nos incisos I a III deste artigo.</i> <i>VII - adiar o início, assim como prorrogar a duração das inspeções nas instalações do Prestador, devendo motivar tecnicamente as razões para adiamento ou prorrogação;</i> <i>VIII - solicitar, a qualquer tempo, esclarecimentos e documentos ao Prestador a serem prestados em prazos razoáveis;"</i></p>	
<p><b>"Art. 7º</b> As constatações decorrentes da ação de fiscalização serão descritas no Relatório de Fiscalização, que conterá, no mínimo: (...) V - descrição das constatações, não conformidades, recomendações, determinações, com a indicação dos respectivos prazos de execução e/ou correção e dos dispositivos legais, regulamentares ou contratuais infringidos, quando aplicável; VI - recomendação expressa quanto à instauração de processo administrativo sancionatório pela autoridade competente; VII - nome, cargo, função, número de matrícula e assinatura do(s) agente(s) responsável(is) pela Ação de Fiscalização; VIII - local e data de elaboração do Relatório.</p> <p>§1º. A regularização das não-conformidades apontadas no relatório de fiscalização não afastará a aplicação da penalidade pela infração cometida.</p> <p>§2º. O prestador está obrigado a reparar, corrigir ou substituir, às suas expensas e no prazo estipulado pela AGERT, os serviços e bens vinculados em que se verificarem vícios, defeitos e/ou incorreções apontados nas determinações e não conformidades.</p> <p>§3º. A AGERT poderá exigir que o prestador apresente plano de ação visando a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir qualquer prática ou serviço prestado de maneira</p>	<p><i>"Art. 7º. As constatações decorrentes da ação de fiscalização serão descritas no Relatório de Fiscalização, que conterá, no mínimo:</i> <i>[...]</i> <i>V) Descrição de constatação, não-conformidade, recomendação, determinação, acompanhados do respectivo prazo de execução e/ou correção, e dispositivo legal, regulamentar ou contratual infringido;</i> <i>VI) Recomendação expressa quanto à instauração de processo administrativo sancionatório pela autoridade competente, caso o prestador não apresente plano de ação para cumprimento das recomendações e determinações necessárias à correção das constatações;</i> <i>VII) nome cargo, função, número de matrícula e assinatura do(s) responsável(is) pela Ação de Fiscalização;</i> <i>VIII) local e data de elaboração do Relatório.</i></p> <p>§2º. Nos termos do art. 78, §1º, da Lei 1.926/2014, o prestador de serviços poderá apresentar, no prazo de até 5 (cinco) dias contados do Termo de Notificação que encaminhe o Relatório de Fiscalização, plano de ação para regularização, observando as exigências contratuais e regulatórias, em prazo compatível com a situação constatada, e sem prejuízo da apresentação de defesa prévia."</p>	<p><b><u>Não aceita.</u></b></p> <p>Os dispositivos mencionados pela proponente não retiram o direito do prestador de apresentar plano de ação, muito menos lhe retira oportunidade de corrigir as irregularidades constatadas previamente à instauração do processo sancionador.</p> <p>Pelo contrário, a resolução, reiteradamente, prioriza as ações corretivas, como pode ser observado no §3º (poderá exigir o plano de ação p/ corrigir irregularidade) e §4º (concessão de prazo adicional para a correção) do art. 7º, bem como no §3º do art. 49.</p> <p>No §1º quis dizer que a correção da irregularidade não isenta o prestador de ser penalizado.</p> <p>O art. 79, §1º, da lei da AGERT faculta o plano de ação, já o §3º da minuta da resolução estabelece que a AGERT PODE exigir o plano. Ou seja, a resolução está em consonância com a lei da AGERT. Ademais, uma coisa (penalidade) não anula a outra (plano de ação, correção).</p> <p>Em corroboração, no §3º do art. 49, informa que as ações corretivas não eximem o prestador da sanção.</p> <p>Não há dúvida que os dispositivos assinalados oportunizam a apresentação do plano de ação previamente à instauração do processo sancionador, haja vista que o § 2º do art. 14 e §3º do art. 49 preveem que o Termo de Notificação será apresentado antes do Auto de Infração, permitindo à Águas de Timon corrigir a eventual irregularidade apontada pela AGERT.</p> <p>Art. 49. <b>§3º Independente de sanção, o Processo de Acompanhamento de Ações Corretivas terá início com o Termo de Notificação (TN)</b>, que será emitido sempre que algum fato que possa consubstanciar irregularidade na prestação dos</p>


<p>viciada, defeituosa e/ou incorreta, relacionada com a prestação dos serviços ou aos bens vinculados, em prazo a ser estabelecido pela AGERT, sempre compatível com a magnitude do escopo.</p> <p>§4º. A AGERT avaliará a concessão de eventual pedido de prazo adicional para a correção de não conformidade, ou para cumprimento de recomendação e determinações, nos termos do §1º do artigo 27."</p>		<p>serviços seja constatado pela AGERT em Ação de Fiscalização.</p> <p>Por fim, nos termos do Art. 7º, "V", o Relatório de Fiscalização, conterá, "não conformidades, recomendações, determinações, com a indicação dos respectivos prazos de execução e/ou correção <b>e dos dispositivos legais, regulamentares ou contratuais infringidos</b>, quando aplicável;"</p>
<p><b>"Art. 10.</b> O inadimplemento total ou parcial do contrato, da regulação, da legislação ou das normas técnicas, configura infração e sujeitará o prestador à aplicação das penalidades previstas nesta Resolução, observadas as disposições dos respectivos contratos de prestação dos serviços.</p> <p>Parágrafo único: As penalidades a que se referem este artigo serão aplicadas pela AGERT, após regular processo administrativo sancionatório."</p>	<p>"Art. 10 [...]</p> <p>§1º [...]</p> <p>§2º No caso de haver normas relativas à tipificação de infrações e aplicação de sanções já previstas em contratos vigentes na data de publicação desta Resolução, para o inadimplemento constatado, prevalecem as disposições contratuais"</p>	<p><b><u>Não aceita.</u></b></p> <p>Os critérios para a aplicação de penalidades estabelecidos na presente Resolução se encontram em consonância com os Contratos firmados entre o poder concedente e os prestadores.</p> <p>Segundo a jurisprudência pátria, a aplicação de penalidades pode vir estipulada em norma secundária, se existente, na lei de sua criação, o dever de regular e fiscalizar a atividade econômica.</p> <p>"As agências reguladoras [ANP], no entanto, podem expedir norma fixando multa, por se tratar de ato decorrente do seu poder regulador previsto nas leis de regência. [...] Isso porque elas atuam por determinação do próprio Estado e têm por objetivo ordenar a atividade econômica, como previsto no art. 174 da Constituição. Daí a possibilidade de a penalidade vir estipulada em norma secundária, se existente, na lei de sua criação, o dever de regular e fiscalizar a atividade econômica." (TRF1, Quinta Turma, AC 27169, Rel. Des. João Batista Moreira, j em 13.07.2011).</p>
<p><b>"Art. 11</b> Nas hipóteses em que uma conduta corresponda a mais de uma infração, será observado o princípio da especialidade, aplicando-se a penalidade correspondente à infração mais específica, vedada a cumulação de infração mais genérica relativa à mesma conduta."</p>	<p>Inclusão do parágrafo único: [...]</p> <p>"Parágrafo único: Nas hipóteses em que uma conduta já tenha sido tipificada no contrato do prestador dos serviços, vigente na data de publicação desta Resolução, será observada a tipificação e a sanção previstas no respectivo contrato."</p>	<p><b><u>Não aceita.</u></b></p> <p>A contribuição não possui qualquer pertinência. O princípio da especialidade determina que uma lei específica prevalece sobre uma geral (<i>lex specialis derogat legi generali</i>), logo não há que se falar em violação do princípio do <i>non bis in idem</i>.</p> <p>Com efeito, o dispositivo em questão já é previsto no art. 4º da Resolução AGERT nº 003/2016 em vigor. Portanto não é novidade.</p>
<p>"Art. 13. As infrações serão classificadas de acordo com o tipo específico definido nos Anexos ou, quando não expressamente caracterizados nestes, de acordo com os critérios abaixo:</p> <p>I. a infração será considerada leve, no caso de não-conformidade que não</p>	<p>Alteração com exclusão de incisos</p> <p>"Art. 13. As infrações serão classificadas de acordo com o tipo específico definido nos Anexos desta Resolução, conforme art. 22 desta Resolução, ou, para infrações já previstas no contrato celebrado entre o poder concedente e o</p>	<p><b><u>Não aceita.</u></b></p> <p>A concessionária deseja manter a mesma classificação adotada na resolução nº 003/2016, ocorre que esta norma disciplina <b>apenas</b> os serviços de águas e esgotos delegados à Águas de Timon.</p> <p>A concessionária proponente esquece que a resolução 011/2025 é direcionada para <b>TODOS os prestadores de</b></p>

<p>apresente qualquer efeito nas hipóteses relacionadas nos demais incisos deste artigo;</p> <p>II. a infração será considerada média para o caso de não-conformidade que represente ou configure: (...)</p> <p>III. a infração será considerada grave para o caso de não-conformidade que represente ou configure:(...)</p> <p>IV. a infração será gravíssima quando o prestador:(...)"</p>	<p><i>prestador de serviços, as infrações serão classificadas de acordo com as regras previstas no contrato."</i></p>	<p><b>serviços</b> (o que engloba os serviços de água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem pluvial, da zona urbano e rural, transportes, sejam eles delegados ou não), e não somente para os serviços de água e esgoto concedidos à Águas de Timon.</p> <p>Esse é o objetivo principal da presente proposta de Resolução, alterar e atualizar a resolução em vigor, a fim de atender as alterações introduzidas na Lei da AGERT por meio da LCM nº 067/2025, que ampliou o rol de atuação da AGERT.</p> <p>Ademais, a minuta contém regras objetivas, que estabelecem as condutas infracionais e respectivas sanções cabíveis.</p> <p>Dessa forma, a AGERT não pode aceitar tal contribuição que direciona e privilegia a proponente em detrimento dos usuários e demais prestadores, sob pena de ferir os seus princípios basilares: transparência, tecnicidade, impessoalidade e moralidade.</p>
<p><b>"Art. 14</b> As infrações tipificadas nesta Resolução sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, de acordo com a gravidade do descumprimento: I - advertência; II - multa; III - suspensão temporária da operação dos serviços públicos pelo prestador, ou embargo ou interdição de obras ou de instalações; IV - suspensão total ou parcial da cobrança do tributo e/ou tarifa; e V - cassação do ato autorizativo. § 1º Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas, a AGERT poderá emitir, ao poder concedente dos serviços públicos, recomendação de intervenção ou a declaração de caducidade. (...).</p> <p>§ 4º As disposições sobre penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções específicas de natureza civil, penal e administrativa, definidas na legislação vigente, incluindo normas editadas ou homologadas pela AGERT.</p> <p>§ 5º A aplicação das penalidades de que trata este artigo compete:</p> <p>a) ao Coordenador de Fiscalização, no caso previsto no inciso I do caput deste artigo;</p> <p>b) à Diretoria Setorial, por proposta do Coordenador de Fiscalização, nos casos referidos nos incisos II, III e IV deste artigo.</p> <p>c) à Diretoria-Geral, por proposta do Diretor Setorial, no caso referido no</p>	<p>Alteração (incluindo a <b>exclusão</b> do § 6º)</p> <p>"Art. 14 As infrações tipificadas nesta Resolução sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, de acordo com a gravidade do descumprimento:</p> <p>I – advertência;</p> <p>II – multa;</p> <p>§ 1º Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas, a AGERT poderá emitir, ao poder concedente dos serviços públicos, recomendação de intervenção ou a declaração de caducidade. [...]</p> <p>§ 4º As disposições sobre penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções específicas de natureza civil, penal e administrativa, definidas na legislação vigente, incluindo normas editadas ou homologadas pela AGERT, observado o disposto no art. 11 desta Resolução.</p> <p>§ 5º A aplicação das penalidades de que trata este artigo compete:</p> <p>a) ao Coordenador de Fiscalização de Saneamento Básico, no caso previsto nos incisos I do caput deste artigo;</p> <p>b) à Diretoria de Saneamento Básico, por proposta do Coordenador de Fiscalização, nos casos referidos no inciso II deste artigo."</p>	<p><b><u>Não aceita.</u></b></p> <p>A Concessionária argumenta que "a AGERT, na condição de entidade reguladora, não possui competência legal para aplicar penalidades que impactem a execução contratual ou impeçam a continuidade da prestação dos serviços, como a <b>suspensão temporária da operação dos serviços, a rescisão contratual, revogação da outorga da tarifa ou cassação do ato autorizativo...</b>" (grifou-se)</p> <p>Ocorre que o §6º do art. 14 em análise NÃO TRATA DESSAS SANÇÕES citada acima, mas sim de penalidade acessória, a saber: "obrigação de publicação da infração e penalidade aplicada em meios de comunicação locais ou regionais, às expensas do infrator"; "exigência de apresentação e cumprimento de plano de ação corretiva no prazo máximo de 10 (dez) dias"; e "realização de compensações financeiras ou operacionais em benefício dos usuários prejudicados pela infração".</p> <p>Tais previsões do §6º (penalidade acessórias) não ferem, nem de longe, o princípio da legalidade.</p> <p>Na verdade, tal contribuição da Concessionária visa desmontar a minuta de Resolução, usurpando o poder regulamentar da AGERT e inviabilizando o exercício regulatório e fiscalizatório deste ente regulador.</p>

<p>inciso V deste artigo, caso assim previsto em contrato.</p> <p>§ 6º Além das penalidades previstas no Art. 14, a AGERT poderá impor penalidades acessórias, levando em conta a gravidade da infração e o impacto sobre os usuários, quando necessário para garantir a efetividade da regulação, incluindo:</p> <p>I - obrigação de publicação da infração e penalidade aplicada em meios de comunicação locais ou regionais, às expensas do infrator;</p> <p>II - exigência de apresentação e cumprimento de plano de ação corretiva no prazo máximo de 10 (dez) dias;</p> <p>III - realização de compensações financeiras ou operacionais em benefício dos usuários prejudicados pela infração."</p>		
<p><b>"Art. 16</b> Na hipótese de ocorrência concomitante de mais de uma infração de natureza distinta, as penalidades correspondentes a cada uma delas poderão ser aplicadas simultânea e cumulativamente, respeitando o princípio da proporcionalidade e os seguintes critérios:</p> <p>I - se a infração comprometer diferentes áreas geográficas, poderá ser aplicado um fator de agravamento progressivo, com aumento de 10% para cada bairro adicional afetado;</p> <p>II - o valor total das multas aplicadas não poderá ultrapassar 10% da receita operacional líquida anual do Prestador."</p>	<p>Alteração dos incisos I e II:</p> <p>"Art. 16 Na hipótese de ocorrência concomitante de mais de uma infração de natureza distinta, as penalidades correspondentes a cada uma delas poderão ser aplicadas simultânea e cumulativamente, respeitando o princípio da proporcionalidade e os seguintes critérios:</p> <p>I - Se a infração comprometer diferentes bairros, poderá ser aplicado um fator de agravamento progressivo, com aumento de 1% para cada bairro adicional afetado;</p> <p>II - O valor total das multas aplicadas não poderá ultrapassar 5% da receita operacional líquida mensal do prestador."</p>	<p><b><u>Não aceita.</u></b></p> <p>As agravantes previstas nos incisos do art. 16 não se confundem com pena-base fixada no art. 26. O percentual de 10% será acrescido sobre o valor da multa aplicada no caso concreto e não sobre a receita.</p> <p>Ademais, o art. 65 da Lei 1.926/2014, aclamado pela contribuinte, foi revogada pela LCM 067/2025 em vigor, de modo que não é aplicável à minuta em análise.</p>
<p><b>"Art. 17</b> Considera-se reincidência a autuação em prática de infração tipificada no mesmo dispositivo em que tenha sido punida anteriormente, em caráter definitivo e com efeito sobre a mesma área delegada, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de recebimento do primeiro Auto de Infração e da lavratura do novo Auto de Infração, na forma do inciso XXVI do artigo 2º.</p> <p>Parágrafo único. O caráter definitivo referido no caput ocorre com a decisão da Diretoria Colegiada."</p>	<p>Alteração do parágrafo único, como segue:</p> <p>"Parágrafo único. O caráter definitivo referido no caput ocorre com a decisão da Diretoria Colegiada, após esgotadas as possibilidades de recurso na esfera administrativa e com a devida certificação da Concessionária."</p>	<p><b><u>Aceita parcialmente.</u></b></p> <p><b>O trânsito em julgado administrativo ocorre com a decisão da Diretoria Colegiada.</b> O pedido de reconsideração constitui uma relativização da coisa julgada; é instrumento análogo a Ação Rescisória (direito civil) e a Revisão Criminal (direito penal).</p> <p>Ademais, a reincidência referida na resolução trata de processo administrativo sancionador contra de infração de pessoa jurídica (prestadora de serviços), e não de processo criminal aplicado a pessoa física. No caso presente, dada a natureza contratual envolvendo pessoa jurídica e prestação de serviços públicos <b>essenciais</b>, ora regulados, deve-se prevalecer o <b>interesse público</b></p>

		<p>(pautado na eficiência e efetividade), bem a <b>veracidade dos atos administrativos</b>, sobre a <b>presunção de inocência</b>. Sobre isso, o STF, em ADI 4578/ADC 29 e 30, diante da colisão de princípios, deu prevalência do interesse público sobre a presunção de inocência do acusado.</p> <p>Nova redação do dispositivo: Art. 17 (...) Parágrafo único. O caráter definitivo referido no <i>caput</i> ocorre com a decisão da Diretoria Colegiada da <b>AGERT</b>.</p>
<p><b>“Art. 18</b> A sanção de Advertência poderá ser aplicada de maneira alternativa à sanção de multa quando, cumulativamente:</p> <p>I - o Prestador não tenha sido autuado por idêntica infração nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência;</p> <p>II - a infração seja classificada como leve;</p> <p>III - o Prestador reconhecer a prática da infração e a sua responsabilidade;</p> <p>IV - o Prestador solicitar expressamente em sua defesa a aplicação da advertência em alternativa à multa;</p> <p>V - o Prestador comprovar, no prazo para apresentação da defesa, já ter regularizado a não conformidade, observando o prazo exigido pela AGERT quando da fiscalização, se o caso; e</p> <p>VI - não se trate de hipótese de reincidência.</p> <p>Parágrafo único. A solicitação de conversão de sanção de multa, decorrente de cometimento de infração, em advertência, se deferida pela AGERT, implicará o reconhecimento da prática da infração pelo Prestador, colocando fim ao apontamento no processo sancionatório, com o imediato trânsito em julgado administrativo da decisão proferida, não passível de interposição de recursos.”</p>	<p>“Alteração (incluindo a exclusão do parágrafo único da minuta original)”</p> <p>“Art. 18 A sanção de Advertência será aplicada de maneira alternativa à sanção de multa, respeitadas as condições previstas em contato, quando, cumulativamente:</p> <p>I. O prestador não tenha sido autuado por idêntica infração nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência;</p> <p>II. A infração seja classificada como leve;</p> <p>III. O prestador comprovar, no prazo para apresentação da defesa, já ter regularizado a não-conformidade ou ter apresentado plano de ação, nos termos do art. 7º desta Resolução, que seja considerado suficiente para regulação da não-conformidade pela Diretoria Colegiada da AGERT, conforme art. 78, §2º, da Lei Municipal n. 1.926/2014; e</p> <p>IV. Não se trate de hipótese de reincidência.”</p>	<p><b><u>Não aceita.</u></b></p> <p>O argumento apresentado não encontra respaldo jurídico para alteração do dispositivo da minuta da resolução. Como já dito, a minuta contém regras objetivas, que estabelecem as condutas infracionais e respectivas sanções cabíveis.</p> <p>Não há que se falar em penalização de ato em abstrato. O caso diz respeito a má-fé da prestadora de serviço, na hipótese de dizer que sanou uma inadimplência quando na verdade não sanou.</p> <p>As penalidades descritas na resolução, como regras de caráter procedimental, só serão aplicadas no caso de inobservância das cláusulas contratuais. Ou seja, as penalidades previstas na norma guardam correlação com as cláusulas contratuais de obrigações das partes.</p>
<p><b>“Art. 21</b> Na fixação do valor final das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo Prestador de Serviços Públicos, a condição econômica do Prestador de Serviços e a existência de sanção anterior nos últimos 2 (dois) anos.”</p>	<p>Sugere a exclusão do artigo 21 da Minuta de Resolução, sob a alegação de que já que <i>“os artigos 30 e 31 já estabelecem critérios objetivos que asseguram a proporcionalidade da multa a ser aplicada”</i>.</p>	<p><b><u>Não aceita.</u></b></p> <p>A alegação da contribuinte não faz sentido algum. Os artigos 30 e 31 disciplinam, explicam, o anunciado no artigo 21, de modo que este dispositivo é essencial/imprescindível para a minuta da resolução 011/2026.</p>

<p><b>“Art. 24</b> Na hipótese de descumprimento pelo Prestador de qualquer obrigação prevista nas normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis, para a qual não houver cominação de multa específica, esta será calculada usando como referência os valores previstos para infrações similares tipificadas como condutas irregulares nesta Resolução.”</p>	<p>Sugere a exclusão do art. 24, sob alegação de que “o art. 24 da Resolução da Minuta viola os princípios da legalidade e tipicidade”.</p>	<p><b><u>Não aceita.</u></b></p> <p>O referido dispositivo não fere a previsibilidade da ação fiscalizatória e a segurança jurídica do sistema. O argumento apresentado não encontra respaldo jurídico para exclusão do dispositivo da minuta da resolução. Com efeito, a Lei n. 1.926/2014, aclamado pela contribuinte, foi revogada pela LCM 067/2025 em vigor, de modo que não é aplicável à minuta em análise.</p>
<p><b>“Art. 25</b> O valor da multa será calculado, sempre respeitando os valores mínimos e máximos previstos, garantindo a proporcionalidade entre a infração e a correspondente sanção, apurando a Pena-Base conforme os Anexos, observando os seguintes critérios:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O cálculo da penalidade será detalhado no Auto de Infração, justificando os critérios adotados com base nas circunstâncias do caso concreto.”</p>	<p>Sugere a alteração do <i>caput</i> do art. 25 e do §2º, sob argumento de compatibilizá-los com os artigos 30 e 31.</p> <p>“Art. 25. Para a aplicação de atenuantes e agravantes, observada a pena-base especificada para a conduta considerada irregular, deverão ser observado os seguintes critérios para garantia da proporcionalidade entre a infração cometida e a penalidade aplicada: [...] § 2º. O cálculo da penalidade será detalhado no Auto de Infração, justificando os critérios adotados com base nas circunstâncias do caso concreto, indicando objetivamente as atenuantes e agravantes aplicadas.”</p>	<p><b><u>Não aceita.</u></b></p> <p><b>Argumento repetido para a contribuição do art. 21.</b></p> <p>Não há contradição entre os dispositivos citados pela concessionária, quais sejam: art. 25 e do §2º, com artigos 30 e 31.</p> <p>O que se percebe é um inconformismo da Concessionária pela atualização normativa da AGERT em razão da sua nova lei (LCM 067/2025) e do novo marco do saneamento, que estabeleceu novas diretrizes para a prestação dos serviços. Observa-se uma insistência da contribuinte, na posição de agente regulado, em regular e usurpar o poder normativo da AGERT.</p>
<p><b>“Art. 26</b> A Pena-Base será calculada conforme tabela abaixo, de acordo com a gravidade da infração, a receita do mês anterior ao do Auto de Infração e o serviço fiscalizado:</p> <p>Infração Grupo Pena-Base Leve I 0,5% do valor da receita do mês anterior ao que ocorreu a falta Média II 1,0% do valor da receita do mês anterior ao que ocorreu a falta Grave III 2,0% do valor da receita do mês anterior ao que ocorreu a falta</p> <p>Gravíssima IV 3,0% do valor da receita do mês anterior ao que ocorreu a falta</p> <p>§ 1º Para fins de definição da Pena-Base, o faturamento mensal a ser considerado: I - será o total auferido pelo Prestador, caracterizado pelas receitas brutas do mês anterior ao que ocorreu a infração oriundas da receita tarifária, da receita extraordinária e de outras receitas, conforme for o caso, deduzidos os tributos incidentes; ou II - quando a infração afetar a prestação do</p>	<p>Alteração com inclusão do § 5º:</p> <p>“Art. 26. Para as infrações cometidas pelos prestadores dos serviços públicos, a pena-base será calculada conforme tabela abaixo, de acordo com a gravidade da infração e considerando a receita tarifária mensal, referente ao mês anterior à lavratura do Auto de Infração:</p> <p>I - Classificação leve (Grupo I): a pena-base será de 0,5% do valor da receita do mês anterior à lavratura do Auto de Infração; II - Classificação média (Grupo II): a pena-base será de 1% do valor da receita do mês anterior à lavratura do Auto de Infração; III - Classificação grave (Grupo III): a pena-base será de 2,0% do valor da receita do mês anterior à lavratura do Auto de Infração; IV - Classificação gravíssima (Grupo IV): a pena-base será de 3,0% do valor da receita do mês anterior à lavratura do Auto de Infração;</p>	<p><b><u>Não aceita.</u></b></p> <p>O argumento apresentado não encontra respaldo. As infrações discriminadas na presente resolução constituem inadimplências contratuais, que devem ser penalizadas conforme contrato.</p> <p>O contrato invocado pela concessionária proponente será preservado. É obvio que a existência de obrigações e sanções estabelecidas em contratos vigentes serão preservadas.</p> <p>Assim, a contribuição apresentada pela concessionária visa reformar o conteúdo material do dispositivo, para adequar a norma aos seus anseios privados. Frisa-se que a resolução em tela abrange os quatro componentes do saneamento ao contrato de concessão firmado em 2016, para privilegiar a prestadora ora contribuinte, o que ilegal e imoral.</p> <p>Ademais, mais uma vez, a contribuinte recorre à Lei n. 1.926/2014, que não está em vigor.</p>

<p>serviço em um bairro ou aglomerado de bairros, será a soma das receitas brutas do respectivo bairro ou grupo de bairros no mês anterior ao que ocorreu a infração oriundas da receita tarifária, das receitas extraordinárias e de outras receitas, conforme for o caso, deduzidos os tributos incidentes.</p> <p>§ 2º Na hipótese de o serviço público fiscalizado executar atividades relacionadas a mais de um serviço público, deverá ser considerado, para efeito de cálculo do valor da multa, o serviço com maior quantidade de ligações ativas ou usuários, na área atendida pelo Prestador de Serviços.</p> <p>§ 3º A AGERT poderá solicitar ao Prestador de Serviços a demonstração detalhada de sua receita mensal para conferência dos cálculos.</p> <p>§ 4º A não apresentação da documentação solicitada resultará na aplicação da multa correspondente ao dobro da penalidade originalmente prevista.</p>	<p>§1º. Para fins de definição do valor da multa, a receita mensal do prestador será apurada de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>I. será o total da receita tarifária auferida pelo prestador, caracterizado pelas receitas decorrentes da arrecadação das tarifas do mês anterior à lavratura do Auto de Infração, deduzidos os tributos incidentes; ou</p> <p>II. quando a infração afetar a prestação do serviço em um bairro ou conjunto de bairros, será a soma da receita tarifária auferida pelo prestador nos respectivos bairros, caracterizadas pelas receitas decorrentes da arrecadação das tarifas do mês anterior à lavratura do Auto de Infração, deduzidos os tributos incidentes.</p> <p>§ 2º. Na hipótese de a infração estiver relacionada especificamente à prestação dos serviços de abastecimento de água ou aos serviços de abastecimento de esgoto, o cálculo da receita mensal para definição do valor da multa, levará em consideração a receita tarifária específica do serviço afetado pela infração, ou no caso de a infração impactar a prestação de ambos os serviços, deverá ser considerada, para efeito de cálculo do valor da multa, a receita tarifária do serviço com maior quantidade de ligações ativas na área atendida pelo Prestador de Serviços.</p> <p>§ 3º. A AGERT poderá solicitar ao prestador de serviços a demonstração detalhada de sua receita mensal para conferência dos cálculos.</p> <p>§ 4º. A não apresentação da documentação solicitada resultará na aplicação da multa correspondente a 40% da penalidade originalmente prevista.</p> <p>§5º. Na ausência de disposição contratual específica que estabeleça limite máximo para a aplicação de multas, o valor total das multas aplicadas em decisão definitiva, assim entendida a decisão da qual não caiba recurso administrativo próprio no</p>	
---	--	---

	<p>âmbito do processo administrativo na AGERT, não poderá exceder a 5% (cinco por cento) das receitas tarifárias anuais, deduzidos os tributos incidentes, constante do balanço do último exercício social.</p>	
<p><b>“Art. 28</b> Sem prejuízo da aplicação da sanção pelo cometimento da infração constatada, a AGERT, poderá conceder prazo para a correção das não conformidades verificadas na fiscalização, que seja tecnicamente compatível com a realização da obra, serviço, atividade ou conduta não executada. (...)”</p>	<p>Alteração da redação do art. 28.</p>	<p><b><u>Não aceita.</u></b></p> <p><b>A contribuinte funda sua pretensão com base na Lei n. 1.926/2014 – já revogada – o que prejudica a análise.</b></p>
<p><b>“Art. 29.</b> O não cumprimento de determinação implica em infração, e a multa será aplicável ao término do seu prazo, bem como o disposto no §§1º e 2º do artigo 28.”</p>	<p>Exclusão do art. 29.</p>	<p><b><u>Não aceita.</u></b></p> <p>A redação do dispositivo torna mais clara o conteúdo dos dispositivos anteriores.</p>
<p><b>“Art. 34.</b> Para casos de reincidência grave, em que o Prestador de Serviços comete a mesma infração mais de duas vezes no período de 24 (vinte e quatro) meses, aplicar-se-á: I - acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a Pena-Base, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Resolução; II - abertura de procedimento para declaração de caducidade da concessão, nos casos em que a reincidência comprometa a continuidade e qualidade dos serviços. Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se reincidência grave a repetição da mesma infração que já tenha sido punida com multa e sanção acessória.”</p>	<p>Alteração (incluindo a exclusão do inciso II):</p> <p><i>“Art. 34 Para casos de reincidência grave, em que o prestador de serviços comete a mesma infração mais de duas vezes no período de 24 (vinte e quatro) meses, aplicar-se-á:</i></p> <p><i>  - Acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a multa base, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Resolução;</i></p> <p><i>Para efeito deste artigo, considera-se reincidência grave a repetição, por mais de duas vezes, de infração que já tenha sido punida com multa e sanção acessória no período de 24 (vinte e quatro) meses.”</i></p>	<p><b><u>Não aceita.</u></b></p> <p>A contribuição mostra-se confusa e sem objetividade.</p> <p><b>A contribuinte funda sua pretensão com base na Lei n. 1.926/2014 – já revogada – o que prejudica a análise.</b></p> <p>Ademais, a cláusula 26.1 do Contrato de Concessão, bem como os artigos da referida lei, foram equivocadamente interpretados pela concessionária. Ao contrário do que expôs a concessionária, os referidos dispositivos afirmam a competência da AGERT para processar e recomendar a caducidade do contrato de concessão.</p> <p>Portanto, a AGERT, enquanto entidade reguladora, tem a competência para instaurar procedimento administrativo de apuração de irregularidade para decretação de caducidade, nos termos dos artigos 7º, XIX, 42, VIII, 65, p. único, 81, p. único e 82, da Lei Complementar Municipal 067/2025.</p> <p>Art. 7º. Para a consecução de seus objetivos <b>competete a AGERT:</b> (...) XIX – <b>indicar à autoridade competente a adoção de medidas</b> para intervenção nos serviços públicos delegados ou extinção da delegação, inclusive por <b>meio da declaração de caducidade;</b> e</p> <p>Art. 42. São atribuições da Assessoria de Estudos de Engenharia de Saneamento Básico: (...) VIII – <b>definir</b> parâmetros para extinção de contratos de prestação de serviços, incluindo <b>parâmetros para caducidade das concessões;</b></p>

		<p>Art. 65. Compete à Assessoria de Fiscalização: Parágrafo único. A assessoria de fiscalização apresentará à diretoria colegiada proposta de relatório anual de avaliação da qualidade dos serviços regulados e, em caso de falhas graves, <b>recomendará medidas corretivas, incluindo intervenção ou decretação de caducidade.</b></p> <p>Art. 81. (...) Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades e sanções previstas, a <b>AGERT poderá recomendar ao Poder Concedente</b> a adoção de medidas de intervenção regulatória ou <b>declaração de caducidade.</b></p> <p>Art. 82. Nos casos de descumprimento de metas contratuais ou regulatórias, a <b>AGERT poderá adotar medidas corretivas adicionais, incluindo:</b> (...) V – adoção de medidas progressivas de intervenção regulatória, podendo incluir a <b>caducidade</b> da concessão em caso de reiterado descumprimento.</p> <p>Depreende-se dos dispositivos acima que a apuração de irregularidade para decretação de caducidade compete exclusivamente à AGERT através de suas assessorias da diretoria de saneamento básico.</p> <p>Em outras palavras, quem declara a caducidade é o Poder Concedente, porém a recomendação da caducidade (ao poder concedente) é de competência exclusiva da Agência Reguladora, pois é ela que detém atribuição legal para regular e fiscalizar o serviço.</p>
<p><b>Art. 35</b> Por decisão da Diretoria Colegiada, para fins de quitação da multa poderá ocorrer:</p> <p>I - a consolidação dos valores líquidos e exigíveis das multas devidas pelo Prestador, ao longo de cada ano, ao final dos correspondentes processos administrativos sancionatórios, e considerá-los como redutores do valor das tarifas ou contraprestações devidas pelos usuários, a cada reajuste ou revisão, mediante ajuste compensatório, quando houver destinação legal ou contratual das multas em favor dos usuários; ou</p> <p>II - a realização do pagamento, pelo Prestador, do valor devido, indicando a forma de pagamento, hipótese na qual o Prestador deverá realizá-lo em até 20</p>	<p>Exclusão do inciso I do art. 35</p> <p><b>Art. 35</b> Por decisão da Diretoria Colegiada, para fins de quitação da multa poderá ocorrer:</p> <p>I. a realização do pagamento, pelo prestador, do valor devido, indicando a forma de pagamento, hipótese na qual o prestador deverá realizá-lo em até 20 (vinte) dias corridos, contados do encaminhamento do documento de cobrança, salvo disposição diversa contida no contrato ou convênio de cooperação, devendo o comprovante de pagamento ser apresentado nos autos do processo administrativo sancionatório no mesmo prazo. A não apresentação do comprovante de pagamento importará na aplicação de juros moratórios e na adoção das</p>	<p><b>Não aceita.</b></p> <p>Como já dito alhures, a agência reguladora AGERT pode expedir norma fixando sanção, <b>por se tratar de ato decorrente do seu poder regulador previsto na lei de regência (LCM 067/2025).</b> Isso porque ela atua por determinação do próprio Município e têm por objetivo ordenar a atividade econômica, como previsto no art. 174 da CF/88. Daí a possibilidade de a penalidade vir estipulada em norma secundária (Resolução), se existente, na lei de sua criação (LCM 067/2025), o dever de regular e fiscalizar a atividade econômica. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria (TRF1, Quinta Turma, AC 27169, Rel. Des. João Batista Moreira, j em 13.07.2011).</p> <p>Assim como há previsão de conversão de sanção de multa em advertência (art. 18), a resolução em comento pretende disciplinar também a compensação dos valores das multas em benefício dos usuários, que são os destinatários dos serviços.</p>

<p>(vinte) dias corridos, contados do encaminhamento do documento de cobrança, salvo disposição diversa contida no contrato ou convênio de cooperação, devendo o comprovante de pagamento ser apresentado nos autos do processo administrativo sancionatório no mesmo prazo. A não apresentação do comprovante de pagamento importará na aplicação de juros moratórios e na adoção das medidas legais ou contratuais previstas para a cobrança da multa.</p> <p>§ 1º O não pagamento de multa, no prazo estabelecido nesta Resolução implicará: I - na incidência automática de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e na correspondente correção monetária pelo IPCA/IBGE, pro rata die, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo pagamento, ou de acordo com as normas do titular dos serviços. II - inscrição do débito inadimplido no CADIN e na Dívida Ativa do Município pelo titular dos serviços, possibilitando a execução fiscal do débito. § 2º A AGERT notificará o prestador de serviços sobre a iminente inscrição na dívida ativa com antecedência mínima de 10 (dez) dias."</p>	<p>medidas legal ou contratualmente previstas para a cobrança da Multa"</p>	<p>Ademais, a adoção de medidas compensatórias está prevista em lei da AGERT. Confira-se: Art. 7º. Para a consecução de seus objetivos <b>compete a AGERT:</b> (...) XVII – aplicar penalidades e sanções administrativas aos agentes regulados, assegurando o contraditório e a ampla defesa, bem como <b>disciplinar os procedimentos de apuração e cobrança de multas não pagas;</b> (...) XX – desempenhar a função de fiscalização da prestação dos serviços públicos regulados, assegurando os direitos dos usuários por meio da <b>aplicação de instrumentos de controle,</b> incluindo: c) <b>estabelecimento de normas complementares para disciplinar procedimentos sancionatórios,</b> incluindo a inscrição de multas não pagas na dívida ativa da AGERT;</p> <p>Em corroboração, por analogia, <b>aplica-se o disposto na Cláusula 12.5 do contrato de concessão, que prevê o instituto da compensação nas faturas dos usuários.</b></p> <p>Por fim, não há que se falar em desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, pois não se trata de receita tarifária da concessão, e sim de obrigação secundária (multa) decorrente de infração por descumprimento contratual.</p>
<p>"Art. 36. O não recolhimento de qualquer multa devida, nos termos e prazo fixados, caracterizará infração grave, sujeita à aplicação de penalidade do Grupo III, sem que outras providências sejam necessárias."</p>	<p>A Concessionária sugere a exclusão do dispositivo, sob alegação de suposta violação do princípio do non bis in idem e da proporcionalidade.</p>	<p><b>Não aceita.</b> Não há que se falar em violação do princípio do <i>non bis in idem</i>, uma vez que a sanção prevista no art. 36 decorre de uma <b>nova infração</b>, qual seja, o não pagamento da multa devida nos termos e prazos fixados, fato que caracteriza descumprimento à decisão da AGERT.</p>
<p>"Art. 38. Constatada ação ou omissão que ponha em risco a integridade física ou patrimonial de terceiros, a AGERT poderá aplicar as seguintes sanções, sem prejuízo das penalidades de advertência e multa: suspensão temporária da operação/fornecimento dos serviços públicos; suspensão total ou parcial da cobrança do tributo e/ou tarifa; e embargo ou interdição, total ou parcial, de obras ou instalações. § 1º Na hipótese de aplicação das penalidades descritas neste artigo, o recurso será recebido e será efeito suspensivo.</p> <p>§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela AGERT, no âmbito de suas atribuições, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive</p>	<p>A Concessionária sugere a exclusão do dispositivo, sob alegação de que "a AGERT, na condição de entidade reguladora, não possui competência legal para aplicar penalidades que impactem a execução contratual ou impeçam a continuidade da prestação dos serviços, como a <b>suspensão temporária da operação dos serviços, a rescisão contratual, revogação da outorga da tarifa ou cassação do ato autorizativo...</b>" (grifou-se)</p>	<p><b>Não aceita.</b> O dispositivo em análise NÃO TRATA DAS SANÇÕES CITADAS PELA CONCESSIONÁRIA, quais sejam: "<b>suspensão temporária da operação dos serviços, a rescisão contratual, revogação da outorga da tarifa ou cassação do ato autorizativo</b>". Argumento, além de repetitivo, não possui conexão com o conteúdo do art. 38.</p> <p>Como já dito, as penalidades descritas na resolução, só serão aplicadas no caso de inobservância das cláusulas contratuais. Logo, as penalidades previstas na norma guardam correlação com as cláusulas contratuais de obrigações das partes.</p> <p><b>A AGERT possui competência legal para aplicar penalidades. Não há que se falar em impacto a execução contratual ou impedimento a continuidade da prestação dos serviços. A lógica é simples: basta o</b></p>



<p>por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimentos administrativo. § 3º Caso o resultado de ação ou omissão do Prestador coloque em risco a segurança do trabalho, a saúde ou o meio ambiente, a AGERT comunicará a irregularidade constatadas às autoridades competentes.”</p>		<p><b>prestador do serviço cumprir o contrato, para que não haja penalidade.</b></p>
<p>Art. 39 Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a AGERT poderá recomendar ao Poder Concedente a intervenção administrativa no serviço regulado em caso de grave descumprimento das obrigações contratuais que comprometam a continuidade e a adequação dos serviços prestados.</p>	<p>*Alteração:</p> <p>Art. 39 Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a AGERT poderá recomendar ao Poder Concedente a instauração de intervenção administrativa no serviço regulado em caráter excepcional e subsidiário, quando, mediante relatório técnico circunstanciado, ficar demonstrado grave e persistente descumprimento de obrigações contratuais essenciais, após prévia notificação e concessão de prazo tecnicamente compatível para saneamento, e desde que a situação represente risco atual e relevante à continuidade e à adequação dos serviços, não sendo suficiente a adoção de medidas menos gravosas para recomposição da regularidade.</p> <p>Parágrafo único. A recomendação de que trata o caput deverá ser devidamente motivada, com indicação expressa:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) das cláusulas contratuais supostamente violadas;</li> <li>b) dos elementos técnicos que evidenciem o risco à continuidade e adequação;</li> <li>c) das medidas já determinadas no âmbito regulatório e do respectivo acompanhamento; e</li> <li>d) da análise de proporcionalidade e subsidiariedade da intervenção, ressalvada a competência do Poder Concedente para deliberar sobre a medida.</li> </ul>	<p><b><u>Não aceita.</u></b></p> <p>A redação original do dispositivo encontra-se em plena consonância com a Lei Complementar Municipal nº 067/2025, que atribui à AGERT competência para: fiscalizar a prestação dos serviços públicos regulados; aplicar sanções e medidas corretivas; recomendar ao Poder Concedente a intervenção ou a extinção da delegação, inclusive por caducidade.</p> <p>A intervenção administrativa, nesse contexto, não é decretada pela AGERT, mas apenas recomendada, cabendo a decisão final ao Poder Concedente.</p> <p>Assim, a proposta da concessionária, ao tentar restringir os pressupostos dessa recomendação, indevidamente limita o exercício da competência legal da Agência, sem respaldo normativo.</p> <p>Os elementos propostos pela concessionária (motivação, indicação de fundamentos técnicos e observância da proporcionalidade) já são exigidos pelo ordenamento jurídico, independentemente de previsão expressa no dispositivo, em especial: princípios da administração pública (legalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade); regras gerais do processo administrativo; e a própria Lei da AGERT.</p> <p><b>Dessa forma, a inclusão do parágrafo único revela-se redundante e desnecessária, não agregando segurança jurídica adicional.</b></p>
<p>Art. 41 A intervenção terá prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias,</p>	<p>A prerrogativa para decretar a intervenção na concessão é exclusiva do Poder Concedente, mediante decreto (cf. arts. 32 a 34 da Lei Federal</p>	<p><b><u>Não aceita.</u></b></p> <p>É preciso diferenciar competência para decretar e competência para regulamentar. De fato, a decretação da</p>



<p>prorrogável uma única vez pelo mesmo período, mediante justificativa técnica.</p>	<p>n. 8.987/95). Tanto é assim que a Lei n. 1.926/2014 define que a AGERT pode apenas recomendar ao Poder Concedente a adoção de medidas de intervenção regulatória (arts. 7º, XIX, e 80, parágrafo único). A própria Minuta da Resolução incorporou a atuação da AGERT no sentido de recomendar a intervenção ao Poder Concedente (art. 39). No mesmo sentido dispõe a cláusula 22 do Contrato.</p> <p>Sendo assim a AGERT não pode delimitar o prazo da intervenção, razão pela qual sugere-se a exclusão do art. 41 da Minuta da Resolução.</p> <p>Contribuição: Exclusão (excluir dispositivo).</p>	<p>intervenção compete ao Poder Concedente, nos termos da legislação federal e do contrato de concessão. Todavia, o dispositivo em análise não trata da decretação da intervenção, mas sim da disciplina regulatória de seus parâmetros, no âmbito das atribuições da AGERT.</p> <p>A Agência, ao exercer seu poder normativo conferido pela Lei Complementar Municipal nº 067/2025, pode: estabelecer diretrizes e parâmetros para a prestação dos serviços públicos regulados; disciplinar os efeitos e condições das medidas regulatórias, inclusive aquelas cuja implementação dependa de ato do Poder Concedente.</p> <p>Assim, não há usurpação de competência, mas sim exercício legítimo do poder regulatório. Trata-se, portanto, de medida que protege tanto o interesse público quanto o próprio prestador, ao estabelecer limites objetivos para a duração da intervenção.</p> <p><b>A exclusão do dispositivo comprometeria a coerência interna da norma, ao deixar de disciplinar aspecto relevante de uma medida expressamente prevista no artigo anterior (Art. 39).</b></p>
<p>Art. 42 Declarada a intervenção, a AGERT deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.</p>	<p>A prerrogativa para decretar a intervenção na concessão é exclusiva do Poder Concedente, mediante decreto (cf. arts. 32 a 34 da Lei Federal n. 8.987/95). Tanto é assim que a Lei n. 1.926/2014 define que a AGERT pode apenas recomendar ao Poder Concedente a adoção de medidas de intervenção regulatória (arts. 7º, XIX, e 80, parágrafo único). A própria Minuta da Resolução incorporou a atuação da AGERT no sentido de recomendar a intervenção ao Poder Concedente (art. 39). No mesmo sentido dispõe a cláusula 22 do Contrato.</p> <p>Sendo assim a AGERT não pode instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da intervenção e apurar responsabilidades, razão pela qual sugere-se a exclusão do art. 42 da Minuta da Resolução"</p> <p>Contribuição: Exclusão (excluir dispositivo).</p>	<p><b><u>Não aceita.</u></b></p> <p>A argumentação da concessionária encontra-se parcialmente prejudicada, uma vez que se baseia na Lei Municipal nº 1.926/2014, atualmente revogada pela Lei Complementar Municipal nº 067/2025, que passou a disciplinar de forma mais ampla e robusta as competências da AGERT.</p> <p>A nova lei fortalece significativamente o papel da Agência, especialmente no tocante à regulação, fiscalização e apuração de responsabilidades, não se limitando à mera recomendação de medidas.</p> <p>O dispositivo em análise não trata da decretação nem da execução da intervenção, mas sim da instauração de procedimento administrativo regulatório para apuração de causas e responsabilidades, no âmbito das competências da AGERT.</p> <p>A previsão de prazo para instauração do procedimento: assegura resposta célere a situações críticas; evita omissões regulatórias; garante imediata apuração de responsabilidades; e fortalece a proteção dos usuários e do interesse público.</p> <p><b>Nesse contexto, a atuação prevista no art. 42 não apenas é compatível com o modelo legal vigente, como decorre diretamente dele, sendo instrumento essencial para a efetividade da regulação.</b></p>



<p>Art. 43 Caso seja comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, a AGERT declarará sua nulidade, devendo o Prestador retomar imediatamente a prestação dos serviços.</p>	<p>A prerrogativa para decretar a intervenção na concessão é exclusiva do Poder Concedente, mediante decreto (cf. arts. 32 a 34 da Lei Federal n. 8.987/95). Tanto é assim que a Lei n. 1.926/2014 define que a AGERT pode apenas recomendar ao Poder Concedente a adoção de medidas de intervenção regulatória (arts. 7º, XIX, e 80, parágrafo único). A própria Minuta da Resolução incorporou a atuação da AGERT no sentido de recomendar a intervenção ao Poder Concedente (art. 39). No mesmo sentido dispõe a cláusula 22 do Contrato.</p> <p>Sendo assim a AGERT não pode declarar a nulidade da intervenção, razão pela qual sugere-se a exclusão do art. 43 da Minuta da Resolução.</p> <p>Contribuição: Exclusão (excluir dispositivo).</p>	<p><b><u>Aceita parcialmente.</u></b></p> <p>A contribuição merece acolhimento parcial, pelos fundamentos a seguir expostos.</p> <p>A AGERT possui competência para: fiscalizar a legalidade da prestação dos serviços; apurar irregularidades; interpretar normas e contratos; atuar na mediação e resolução administrativa de conflitos; produzir análises técnicas sobre atos relacionados à concessão.</p> <p>Todavia, a declaração de nulidade da intervenção configura ato que incide diretamente sobre: a validade de ato administrativo do Poder Concedente (decreto de intervenção); a própria condução da concessão; a reorganização imediata da prestação do serviço.</p> <p>Trata-se, portanto, de medida que ultrapassa o campo regulatório e ingressa no controle de legalidade de ato administrativo primário, cuja competência não foi atribuída à AGERT pela LCM nº 067/2025.</p> <p>Não obstante, é plenamente legítimo que a AGERT: identifique vícios na intervenção; elabore parecer técnico conclusivo; recomende a anulação ou revisão da medida ao Poder Concedente; adote medidas regulatórias correlatas no âmbito de sua competência.</p> <p>Ou seja, o vício do dispositivo não está no controle técnico da intervenção, mas na atribuição direta de poder decisório para declarar sua nulidade.</p> <p><b>Redação proposta:</b></p> <p><b>(Substituição do art. 43):</b></p> <p><b>Art. 43 Caso seja constatado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, a AGERT deverá elaborar manifestação técnica fundamentada e recomendar ao Poder Concedente a adoção das medidas cabíveis, inclusive a sua eventual anulação, assegurada a continuidade e adequação da prestação dos serviços.</b></p>
<p>Art. 46 A declaração da caducidade da delegação é de competência do titular dos serviços, que poderá promovê-la por sua iniciativa ou mediante recomendação da AGERT.</p> <p>§ 1º A manifestação da AGERT sobre a aplicação da caducidade terá natureza vinculante à decisão do titular dos serviços caso assim previsto no contrato de concessão ou de programa.</p>	<p>A prerrogativa de declarar a caducidade da concessão é exclusiva do Poder Concedente, após processo administrativo que comprove a inadimplência do prestador (cf. art. 38 da Lei Federal n. 8.987/95). Tanto é assim que a Lei n. 1.926/2014 define que a AGERT pode apenas recomendar ao Poder Concedente a adoção de medidas de intervenção regulatória (arts. 7º, XIX, e 80, parágrafo único). A própria Minuta da Resolução incorporou a atuação da AGERT no sentido de recomendar a declaração de</p>	<p><b><u>Aceita parcialmente.</u></b></p> <p>O caput está correto e alinhado à Lei Federal nº 8.987/1995 e à LCM nº 067/2025. A Agência: não declara a caducidade; mas possui competência para recomendá-la à autoridade competente., com base em sua atuação fiscalizatória.</p> <p>Quanto ao § 1º, a previsão de caráter vinculante não configura usurpação de competência, desde que: decorra de previsão contratual; resulte da lógica regulatória pactuada entre as partes. A LCM nº 067/2025 confere à AGERT: competência normativa; poder de interpretar</p>

<p>§ 2º A recomendação da AGERT para declaração da caducidade da delegação deverá ser precedida da verificação da inadimplência do Prestador de Serviços em processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.</p> <p>§ 3º A AGERT não recomendará a declaração de caducidade pelo titular dos serviços sem antes comunicar ao Prestador de Serviços, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos nos incisos do artigo 47, dando-lhe um prazo, que não será inferior a 180 (cento e oitenta) dias, para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais e desta Resolução.</p> <p>§ 4º Caso o titular dos serviços não entenda pela declaração da caducidade, a AGERT deverá aplicar a penalidade de multa, de acordo com os critérios desta Resolução.</p>	<p>caducidade ao Poder Concedente (art. 46, caput). No mesmo sentido dispõe a cláusula 26 do Contrato.</p> <p>Nesse cenário, as contribuições visam adequar a Minuta da Resolução à legislação, considerando os seguintes aspectos:</p> <p>a) A AGERT não pode decidir pela declaração de caducidade do contrato, razão pela qual recomenda-se a exclusão do §1º do art. 46.</p> <p>b) A declaração de caducidade do contrato somente pode ocorrer nas hipóteses expressamente previstas na cláusula 26.2 do Contrato ou nas hipóteses do art. 38, §1º, da Lei Federal n. 8.987/95. Assim sugere-se a adequação do §3º do art. 46.</p> <p>c) a AGERT não poder aplicar penalidade de multa considerando apenas a decisão do Poder Concedente no sentido de não declaração da caducidade do Contrato, já que, nesse caso, o Concedente terá reconhecido a inexistência de irregularidade contratual, razão pela qual recomenda-se a exclusão do §1º do art. 46.</p> <p>Alteração (incluindo exclusão dos §§ 1º e 4º da redação original):</p> <p>Art. 46. A declaração da caducidade da delegação é de competência do titular dos serviços, que poderá promovê-la por sua iniciativa ou mediante recomendação da AGERT.</p> <p>§ 1º A recomendação da AGERT para declaração da caducidade da delegação deverá ser precedida da verificação da inadimplência do Prestador de Serviços em processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.</p> <p>§ 2º A AGERT não recomendará a declaração de caducidade pelo titular dos serviços sem antes comunicar ao Prestador de Serviços, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no contrato, ou na ausência</p>	<p>contratos e normas; autonomia decisória no âmbito regulatório.</p> <p>Nesse contexto, é juridicamente possível que o contrato atribua efeito vinculante a manifestações técnicas da Agência, como mecanismo de: segurança jurídica; estabilidade regulatória; previsibilidade decisória.</p> <p>A AGERT não declara a caducidade, mas pode estabelecer, em norma, os efeitos de sua manifestação quando assim pactuado. <u>Portanto a exclusão do § 1º não merece acolhimento.</u></p> <p>Quanto ao §2º, a sugestão proposta de vincular expressamente às hipóteses legais/contratuais não invalida o texto original, pois tais limites já decorrem do ordenamento jurídico. Trata-se de reforço interpretativo, não de correção necessária. Portanto, <u>rejeita-se a sugestão e mantém-se a redação original.</u></p> <p>Quanto ao §3º, a previsão de prazo mínimo (180 dias) constitui parâmetro regulatório legítimo; garante o devido processo regulatório; evita decisões precipitadas de caducidade. Está alinhado com a lógica da Lei nº 8.987/1995 e com o poder da AGERT de disciplinar condições da prestação e estruturar procedimentos administrativos. Portanto, <u>sua alteração não merece acolhimento.</u></p> <p>Quanto ao §4º, aqui a contribuição merece acolhimento parcial. A redação atual pode induzir interpretação de que: a não decretação da caducidade implicaria automaticamente aplicação de multa, o que não é tecnicamente preciso.</p> <p>A LCM nº 067/2025 assegura à AGERT competência para aplicar sanções com base em processo administrativo próprio, independentemente da decisão do Poder Concedente. Ou seja: a multa não decorre da decisão do Concedente, e sim da apuração de infração pela AGERT.</p> <p>Assim, o problema não é a competência sancionadora, mas a vinculação indevida ao ato do Concedente. Portanto, <u>conclui-se por acatar parcialmente a contribuição, propondo a seguinte redação do §4º (manutenção do conteúdo, com correção de técnica jurídica):</u></p> <p><b>§ 4º Independentemente da decisão do titular dos serviços quanto à declaração de caducidade, a AGERT deverá adotar as medidas sancionatórias cabíveis no âmbito de sua competência, inclusive a aplicação de multa, observados os critérios desta Resolução e assegurado o devido processo administrativo.</b></p>
---	---	---

	<p>de disposição contratual, no art. 38, §1º, da Lei Federal n. 8.987/1995, dando-lhe prazo, não inferior a 180 dias, para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.</p>	
<p>Art. 47 A AGERT poderá propor ao titular dos serviços, ao seu critério, e de forma fundamentada, a caducidade da delegação quando:</p> <p>I - ficar caracterizada grave e reiterada inexecução total ou parcial do contrato;</p> <p>II – ocorrer a prestação dos serviços de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas e critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;</p> <p>III – o Prestador de Serviços paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;</p> <p>IV – o Prestador de Serviços perder a condição econômica, técnica ou operacional para manter a adequada prestação do serviço delegado;</p> <p>V – o Prestador de Serviços não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;</p> <p>VI – o Prestador de Serviços não atender à notificação da AGERT no sentido de regularizar a prestação dos serviços;</p> <p>VII – o Prestador de Serviços não atender à notificação da AGERT para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal, social e trabalhista, no curso da concessão, na forma do artigo 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; ou VIII - o Prestador de Serviços for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos.</p>	<p>A prerrogativa de declarar a caducidade da concessão é exclusiva do Poder Concedente, após processo administrativo que comprove a inadimplência do prestador (cf. art. 38 da Lei Federal n. 8.987/95). No mesmo sentido dispõe a cláusula 26 do Contrato.</p> <p>Nesse sentido, a AGERT só poderá propor ao titular dos serviços a declaração de caducidade da concessão nas hipóteses de descumprimento contratual ou naquelas previstas no art. 38, §1º, da Lei Federal n. 8.987/95. Assim, a contribuição visa adequar o art. 47 da Minuta da Resolução à legislação.</p>	<p><b><u>Não aceita.</u></b></p> <p>O art. 47 não trata da declaração da caducidade, mas da definição de hipóteses em que a AGERT poderá propor sua adoção ao Poder Concedente. Trata-se, portanto, de: norma regulatória e orientativa; instrumento de padronização técnica da atuação da Agência; mecanismo de previsibilidade e transparência regulatória. <b><u>Não há qualquer usurpação de competência.</u></b></p> <p>As hipóteses previstas no art. 47 são compatíveis e derivadas das hipóteses legais de caducidade, especialmente aquelas relacionadas a: inadimplemento contratual; prestação inadequada do serviço; perda de capacidade operacional; descumprimento de penalidades; paralisação do serviço. Ou seja, o dispositivo não inova no ordenamento jurídico, mas densifica e operacionaliza conceitos já previstos em lei.</p> <p>A alegação da concessionária de que a AGERT estaria criando hipóteses não previstas em lei não se sustenta. Não há ampliação indevida, mas sim concretização normativa.</p> <p><b><u>Portanto, sugestão não acolhida.</u></b></p>
<p>Art. 48 As constatações decorrentes da ação de fiscalização serão documentadas no Relatório de Fiscalização e conterão expressamente recomendação à Diretoria competente</p>	<p>A Lei n. 1.926/2014 prevê que ""o prestador de serviços poderá apresentar no prazo de 5 (cinco) dias, plano de ação para regularização"" da não conformidade (art. 78, §1º),</p>	<p><b><u>Não aceita.</u></b></p> <p>A argumentação da concessionária baseia-se na Lei Municipal nº 1.926/2014, atualmente revogada pela Lei Complementar Municipal nº 067/2025, que passou a disciplinar de forma mais abrangente e moderna as</p>

<p>quanto à instauração do processo administrativo sancionatório.</p>	<p>independentemente de exigência ou oportunidade por parte da entidade reguladora. Nesse sentido, a apresentação do plano de ação foi prevista na Lei como direito subjetivo do prestador de serviços. Ademais, deve ser oportunizado ao prestador corrigir as irregularidades constatadas previamente à instauração do processo sancionador, sob pena de se esvaziar o próprio sentido de se apresentar o plano de ação previamente à lavratura do Termo de Infração.</p> <p>Sendo assim, as contribuições visam adequar a Resolução à Lei n. 1.926/2014, oportunizando que o prestador sane as irregularidades antes da instauração do procedimento sancionatório.</p> <p>"Alteração:</p> <p>Art. 48 As constatações decorrentes da ação de fiscalização serão documentadas no Relatório de Fiscalização e conterão expressamente, quando cabível, recomendação à diretoria competente para lavratura de Termo de Notificação a ser encaminhado ao prestador de serviços."</p>	<p>competências da AGERT. Assim, não subsiste a alegação de direito subjetivo automático à apresentação prévia de plano de ação nos moldes da legislação revogada.</p> <p>O art. 48 trata de etapa interna e técnica da atividade fiscalizatória, consistente na formalização das constatações e na recomendação de providências à Diretoria competente. A previsão de recomendação para instauração de processo sancionador: não implica instauração automática; não afasta a análise de conveniência e oportunidade pela autoridade competente; não elimina a possibilidade de adoção de medidas prévias, como notificações ou determinações corretivas. Trata-se de instrumento de encaminhamento técnico, e não de decisão sancionatória.</p> <p>Nos termos da LCM nº 067/2025, compete à AGERT: monitorar e fiscalizar os serviços (art. 7º, VI); apurar infrações (art. 7º, XX, "b"); aplicar penalidades e sanções (art. 7º, XVII). Nesse contexto, a recomendação de instauração de processo sancionador é ato inerente ao exercício do poder de polícia administrativa, não podendo ser condicionada, de forma genérica e obrigatória, à prévia notificação para correção.</p> <p>A proposta da concessionária: restringe indevidamente a atuação da fiscalização; cria obrigatoriedade de etapa prévia não prevista na legislação vigente; e compromete a efetividade da atuação regulatória em situações que demandem resposta imediata. Portanto, <u>não merece acolhimento</u>.</p>
<p>Art. 49 Constatada a ocorrência de não conformidades, será recomendada a instauração de processo administrativo sancionatório e o Relatório de Fiscalização deverá ser alçado à Diretoria competente para decisão.</p> <p>§ 1º Caso o Relatório de Fiscalização não recomende a instauração de processo administrativo sancionatório, este será encaminhado ao Prestador, para ciência.</p> <p>§ 2º Caso o Relatório de Fiscalização recomende a instauração de processo administrativo sancionatório, e este seja instaurado pela autoridade competente, o Relatório de Fiscalização será encaminhado ao Prestador, para ciência, juntamente com o Termo de Notificação.</p>	<p>Art. 49 A partir da elaboração do Relatório de Fiscalização, o agente público competente deverá adotar as seguintes providências:</p> <p>I - Caso o Relatório de Fiscalização não recomende a lavratura de Termo de Notificação, o Relatório de Fiscalização será encaminhado ao Prestador, apenas para ciência.</p> <p>II - Caso o Relatório de Fiscalização recomende lavratura de Termo de Notificação, e este seja lavrado pela autoridade competente, o Relatório de Fiscalização será encaminhado ao prestador, para ciência, juntamente com o Termo de Notificação, contendo as determinações pertinentes.</p> <p>§ 1º O Processo de Acompanhamento de Ações Corretivas terá início com o Termo de Notificação (TN), que será</p>	<p><b><u>Não aceita.</u></b></p> <p>Mais uma vez a contribuição baseia-se na Lei Municipal nº 1.926/2014, atualmente revogada pela Lei Complementar Municipal nº 067/2025, que reformulou integralmente o regime jurídico da AGERT.</p> <p>O dispositivo da minuta estabelece fluxo procedimental completo e equilibrado, contemplando: relatório de Fiscalização; análise pela Diretoria competente; eventual instauração de processo sancionador; emissão de Termo de Notificação; ciência ao prestador; início de acompanhamento de ações corretivas.</p> <p>Ou seja, a minuta já prevê mecanismo estruturado de correção e acompanhamento, sem afastar a atuação sancionadora quando cabível.</p> <p>Nos termos da LCM nº 067/2025, compete à AGERT: fiscalizar continuamente os serviços (art. 7º, VI); apurar infrações (art. 7º, XX, "b"); aplicar penalidades e sanções (art. 7º, XVII).</p>

<p>§ 3º Independente de sanção, o Processo de Acompanhamento de Ações Corretivas terá início com o Termo de Notificação (TN), que será emitido sempre que algum fato que possa consubstanciar irregularidade na prestação dos serviços seja constatado pela AGERT em Ação de Fiscalização.</p> <p>§ 4º O Termo de Notificação (TN) será emitido em formulário próprio, do qual constará:</p> <p>I - número do Termo de Notificação, local e data da lavratura;</p> <p>II - identificação da agência reguladora e respectivo endereço;</p> <p>III - identificação do Prestador de Serviços notificado, com nome, qualificação e endereço;</p> <p>IV - nome, cargo, função, matrícula e assinatura do responsável por sua emissão;</p> <p>V - a identificação da(s) área(s) delegada(s) afetada(s) pela(s) não conformidade(s) identificada(s);</p> <p>VI - local, dia e hora da constatação da não conformidade;</p> <p>VII - descrição dos fatos levantados e indicação de não conformidades e do dispositivo legal, regulamentar ou contratual infringido e as respectivas penalidades;</p> <p>VIII - o prazo para apresentação de manifestação junto à AGERT, qual seja, 5 (cinco) dias úteis, para não conformidades relacionados que prejudique o fornecimento dos serviços aos usuários, e 7 (sete) dias úteis para as demais irregularidades;</p> <p>IX - o nome do Diretor da AGERT a quem deve ser dirigida a manifestação e o local para apresentação desta;</p> <p>X - recomendações e/ou determinação de ações a serem empreendidas pelo notificado e o prazo para cumprimento da determinação, definidos no Anexo I (códigos R-II-2, R-III-4 e R-IV-3),</p>	<p>emitido sempre que algum fato que possa consubstanciar irregularidade na prestação dos serviços seja constatado pela AGERT em Ação de Fiscalização.</p> <p>§ 2º O Termo de Notificação (TN) será emitido em formulário próprio, do qual constará:</p> <p>I – número do Termo de Notificação, local e data da lavratura;</p> <p>II – identificação da agência reguladora e respectivo endereço;</p> <p>III – identificação do prestador de serviços notificado, com nome, qualificação e endereço;</p> <p>IV – nome, cargo, função, matrícula e assinatura do responsável por sua emissão;</p> <p>V – a identificação da(s) área(s) delegada(s) afetada(s) pela(s) não conformidade(s) identificada(s);</p> <p>VI – local, dia e hora da constatação da não conformidade;</p> <p>VII – descrição dos fatos levantados e indicação de não conformidades e do dispositivo legal, regulamentar ou contratual infringido e as respectivas penalidades;</p> <p>VIII – o prazo de 15 dias úteis para apresentação de manifestação/defesa junto à AGERT, contado do recebimento do Termo de Notificação pelo prestador de serviços;</p> <p>IX – recomendação de ações corretivas a serem empreendidas pelo notificado, com prazo para sua adoção, quando for o caso;</p> <p>X - o prazo de 5 dias para apresentação do plano de ação, nos termos do art. 78, §1º, da Lei Municipal n. 1.926/2014, sem prejuízo do prazo para apresentação da defesa prévia.</p> <p>§ 3º O Termo de Notificação será lavrado pelo responsável pela Ação de Fiscalização e conterà o visto do Diretor de Saneamento da AGERT, devendo ser</p>	<p>Nesse contexto, a tentativa de condicionar a instauração de processo sancionador, tornar obrigatória etapa prévia de saneamento e restringir a atuação da Agência, configura limitação indevida do poder de polícia administrativa.</p> <p>A redação sugerida desconfigura o fluxo sancionador da minuta, substitui a lógica regulatória por lógica negocial e cria prazos e direitos não previstos na legislação vigente, o que acaba gerando engessamento procedimental incompatível com a atuação regulatória moderna.</p> <p>Enquanto a minuta já assegura ciência formal ao prestador, prazo para manifestação e direito de defesa no processo sancionador. Não havendo qualquer supressão de garantias.</p> <p><b><u>Portanto, sugestão não acolhida.</u></b></p>
---	--	--

<p>conforme a natureza/gravidade da inconformidade.</p> <p>§ 5º O Termo de Notificação será lavrado pelo responsável pela Ação de Fiscalização e conterà o visto do Diretor da AGERT, devendo ser emitido em duas vias, destinando-se a primeira via à notificada e a segunda via para os autos do processo respectivo.</p> <p>§ 6º O Termo de Notificação também poderá ser emitido para fins de recomendação ou de comunicação ao Prestador sobre o resultado da fiscalização.</p> <p>§ 7º O funcionário do Prestador de Serviços, ao receber o Termo, deverá apor o ciente, registrar sua identificação e a data, para fins de contagem do prazo para a correção da não conformidade, bem como para apresentação da defesa prévia.</p> <p>§ 8º O servidor que proceder à fiscalização anexará às vias do Termo de Notificação documentos, dados, fotos, ou quaisquer outras informações que contribuam para a comprovação da ocorrência e/ou da providência apontada.</p> <p>§ 9º Independentemente do disposto nos §§ 1º e 2º, caso o Relatório de Fiscalização contenha não conformidade, recomendação ou determinação, estas devem ser levadas ao conhecimento imediato do Prestador.</p>	<p>emitido em duas vias, destinando-se a primeira via à notificada e a segunda via para os autos do processo respectivo.</p> <p>§ 4º. O funcionário do prestador de serviços, ao receber o Termo, deverá apor o ciente, registrar sua identificação e a data, para fins de contagem do prazo para a correção da não-conformidade, bem como para apresentação da defesa prévia e plano de ação pelo prestador de serviços.</p> <p>§ 5º. O servidor que proceder à fiscalização anexará às vias do Termo de Notificação o Relatório de Fiscalização, e outros documentos, dados, fotos, ou quaisquer outras informações que contribuam para a comprovação da ocorrência e/ou da providência apontada.</p> <p>§ 6º Caso o Relatório de Fiscalização contenha Não Conformidade, Recomendação ou Determinação, estas devem ser levadas ao conhecimento imediato do Prestador, mediante lavratura de Termo de Notificação.</p>	
<p>Art. 50 O notificado terá o prazo do inciso VIII do § 4º do Art. 49, contado do recebimento do Termo de Notificação, para apresentar defesa prévia, endereçada ao Diretor Setorial, inclusive juntando os elementos de informação que julgar convenientes.</p> <p>§ 1º A defesa prévia a ser apresentada, além de sua fundamentação e sob pena de não ser apreciada, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:</p> <p>I – ser redigida em português;</p>	<p>A Lei n. 1.926/2014 prevê que "o prestador de serviços poderá apresentar no prazo de 5 (cinco) dias, plano de ação para regularização"" da não conformidade (art. 78, §1º), independentemente de exigência ou oportunidade por parte da entidade reguladora.</p> <p>Ademais, deve ser oportunizado ao prestador corrigir as irregularidades constatadas previamente à instauração do processo sancionador, sob pena de se esvaziar o próprio sentido de se apresentar o plano de ação</p>	<p><b><u>Aceita Parcialmente.</u></b></p> <p>A contribuição fundamenta-se na Lei nº 1.926/2014, atualmente revogada pela Lei Complementar Municipal nº 067/2025, de modo que não subsiste a alegação de direito subjetivo automático à apresentação de plano de ação.</p> <p>Todavia, a lógica subjacente (incentivo à regularização voluntária) é compatível com boas práticas regulatórias, desde que não limite o poder sancionador da Agência.</p> <p>Quanto ao prazo para apresentação de defesa prévia, a sugestão para que este corra em dias úteis mostra-se adequada, evitando assim ambiguidades interpretativas,</p>

<p>II – o cargo da autoridade a quem é dirigida;</p> <p>III – o número do processo administrativo registrado junto à AGERT;</p> <p>IV – o número do Termo de Notificação;</p> <p>V – o nome, o endereço e a qualificação do representante legal do notificado;</p> <p>VI – o local, a data e a assinatura.</p> <p>§ 2º Para fins de cumprimento do inciso V do § 1º deste artigo, o notificado deverá juntar à peça de defesa prévia o seu contrato social ou estatuto e outros documentos que comprovem os poderes de representação legal.</p> <p>§ 3º Quando da análise da defesa prévia, o Diretor Setorial poderá solicitar outras informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados, observado o prazo de 7 (sete) dias, a contar da solicitação, para manifestação do Prestador.</p> <p>§ 4º O Diretor Setorial poderá, excepcionalmente, conceder prorrogação do prazo para apresentação de defesa prévia, desde que solicitada tempestivamente e devidamente justificada pela notificada.</p> <p>§ 5º Decorrido o prazo sem apresentação de defesa prévia, ter-se-á como aceito pelo Prestador de serviços o disposto no Termo de Notificação, inclusive quanto ao prazo indicado para cumprimento da determinação.</p> <p>§ 6º Caso o Prestador de Serviços deposite anualmente cópias dos documentos indicados no § 2º, estará dispensado, durante o respectivo ano, da apresentação dos documentos junto a cada defesa prévia, se responsabilizando pela atualização sempre que houver alterações posteriores ao depósito.</p>	<p>previamente à lavratura do Termo de Notificação.</p> <p>Sendo assim, as contribuições visam adequar a Resolução à Lei n. 1.926/2014, oportunizando que o prestador sane as irregularidades antes do início do procedimento sancionatório e que o plano de ação eventualmente apresentado seja considerado na apreciação da defesa prévia, antes da lavratura de eventual Auto de Infração.</p> <p>Em paralelo, sugere-se o acréscimo da previsão de apresentação da defesa em dias úteis, em conformidade com as disposições do art. 49, §4º, VIII e 55 da Resolução da Minuta. afim de se evitarem contradições.</p> <p>Alteração (inclusão dos §§ 7º e 8º):</p> <p>Art. 50 O notificado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento do Termo de Notificação, para apresentar defesa prévia, endereçada ao Diretor de Saneamento Básico, inclusive juntando os elementos de informação que julgar convenientes.</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º. Sem prejuízo da apresentação da defesa prévia no prazo previsto no caput, o prestador de serviços poderá apresentar plano de ação no prazo de 5 (cinco) dias para regularização, conforme art. 78, §1º, da Lei Municipal n. 1.926/2014, ou no prazo limite para apresentação da defesa prévia, caso assim solicitado pelo prestador no prazo de até 5 (cinco) dias contados do recebimento do Termo de Notificação.</p> <p>§ 8º Sem prejuízo das razões e documentos eventualmente apresentados na defesa prévia, o plano de ação apresentado pelo prestador de serviços será analisado pela autoridade competente, e, caso seja considerado suficiente para a regularização, implicará o arquivamento do Termo de Notificação.</p>	<p>maior segurança jurídica e harmonia do dispositivo com os demais artigos da minuta. A fixação de 15 dias úteis, contudo, constitui opção regulatória da Agência, não sendo imposição legal. Assim, é recomendável padronizar a contagem em dias úteis, mas a ampliação do prazo é facultativa, conforme diretriz institucional da AGERT.</p> <p>Quanto ao plano de ação, a proposta da concessionária apresenta impropriedade ao trata-lo como direito subjetivo automático e vinculá-lo ao arquivamento do Termo de Notificação.</p> <p>Nos termos da LCM nº 067/2025, a AGERT detém competência para fiscalizar, apurar infrações e aplicar sanções administrativas. Nesse contexto, o plano de ação pode ser admitido como instrumento colaborativo de regularização e considerado na análise da autoridade competente. Mas não pode impedir a instauração de processo, bem como vincular o arquivamento automático do procedimento.</p> <p>É juridicamente adequado prever a possibilidade de apresentação de plano de ação e sua consideração na análise da defesa, desde que não se configure direito automático, não limite o poder decisório da AGERT e não vincule o resultado do processo.</p> <p>Portanto, acatamos parcialmente a contribuição, mantendo a estrutura do art. 50, preservando o contraditório e a ampla defesa e assegurando coerência com o processo sancionador e a autoridade da Agência na condução do processo.</p> <p><b>Redação proposta:</b></p> <p><b>(Ajuste pontual com incorporação qualificada do plano de ação):</b></p> <p><b>Art. 50 (...)</b></p> <p><b>(manter redação original dos §§ 1º a 6º)</b></p> <p><b>§ 7º Sem prejuízo da apresentação da defesa prévia, o Prestador de Serviços poderá apresentar plano de ação para regularização das não conformidades apontadas, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do Termo de Notificação.</b></p> <p><b>§ 8º O plano de ação apresentado será analisado pela autoridade competente, podendo ser considerado para fins de avaliação da regularização da conduta, sem prejuízo da instauração ou continuidade do processo administrativo sancionador, quando cabível.</b></p>
---	--	---

<p>Art. 52 Após o recebimento e análise do parecer técnico, o Diretor Setorial poderá, de forma motivada, alternativamente:</p> <p>I – conceder prazo para correção da irregularidade, na hipótese de o Prestador não ser reincidente na prática de infração de mesma espécie;</p> <p>II - acolher a defesa prévia e arquivar o Termo de Notificação (Processo de Acompanhamento de Ações Corretivas), nos casos de não confirmação da irregularidade, procedência das alegações do Prestador ou cumprimento das determinações nos prazos estabelecidos para correção das irregularidades;</p> <p>III – certificar a intempestividade da defesa prévia ou a omissão do Prestador de Serviços em apresentá-la, lavrando, por conseguinte, o Auto de Infração.</p> <p>IV – rejeitar a defesa prévia e instaurar o Processo Administrativo Sancionador, por meio de lavratura de Auto de Infração (AI), nos seguintes casos:</p> <p>a) constatação de que o Prestador é reincidente na prática da irregularidade;</p> <p>b) descumprimento das determinações da AGERT, inclusive quanto a eventuais prazos concedidos para correção das irregularidades.</p> <p>§ 1º Terminado o prazo para a correção das irregularidades constatadas, o Prestador terá 7 (sete) dias úteis para enviar à AGERT Relatório de Ações e Ajustamento de Conduta (RAAC) com a documentação comprobatória de seu cumprimento.</p> <p>§ 2º A documentação comprobatória a que se refere o parágrafo anterior poderá incluir fotos, laudos, relatórios de medições e quaisquer comprovantes que o Prestador julgar conveniente. [...]</p>	<p>A Lei n. 1.926/2014 prevê que ""o prestador de serviços poderá apresentar no prazo de 5 (cinco) dias, plano de ação para regularização"" da não conformidade (art. 78, §1º), independentemente de exigência ou oportunidade por parte da entidade reguladora.</p> <p>Ademais, deve ser oportunizado ao prestador corrigir as irregularidades constatadas previamente à instauração do processo sancionador, sob pena de se esvaziar o próprio sentido de se apresentar o plano de ação previamente à lavratura do Auto de Infração.</p> <p>Sendo assim, as contribuições visam adequar a Resolução à Lei n. 1.926/2014, oportunizando que o prestador sane as irregularidades antes do início do procedimento sancionatório e que o plano de ação eventualmente apresentado seja considerado na apreciação da defesa prévia, antes da lavratura de eventual Auto de Infração.</p> <p>Alteração:</p> <p>Art. 52 Após o recebimento e análise do parecer técnico, o Diretor de Saneamento Básico poderá, de forma motivada, alternativamente:</p> <p>[...]</p> <p>II – Acolher a defesa prévia e/ou considerar suficiente o plano de ação apresentado pelo prestador e arquivar o Termo de Notificação (Processo de Acompanhamento de Ações Corretivas), nos casos de não confirmação da irregularidade, procedência das alegações do Prestador ou cumprimento das determinações previstas estabelecidas para correção das irregularidades;</p> <p>[...]</p> <p>Seção II</p> <p>Do Processo Sancionador</p>	<p><b><u>Aceita Parcialmente.</u></b></p> <p>A contribuição fundamenta-se na Lei nº 1.926/2014, atualmente revogada pela Lei Complementar Municipal nº 067/2025, de modo que não subsiste a alegação de direito subjetivo automático à apresentação e aceitação de plano de ação. Todavia, a lógica de incentivo à regularização voluntária é compatível com o modelo regulatório moderno.</p> <p>O dispositivo já estabelece fluxo decisório equilibrado, permitindo ao Diretor Setorial: conceder prazo para correção; acolher a defesa e arquivar; instaurar processo sancionador quando cabível; avaliar reincidência e descumprimento. Ou seja, <u>a minuta já contempla mecanismos de correção e proporcionalidade antes da sanção.</u></p> <p>A proposta da concessionária apresenta impropriedade ao: atribuir ao plano de ação efeito vinculante de arquivamento; criar condicionamento da atuação sancionadora; transformar instrumento facultativo em direito subjetivo.</p> <p>Nos termos da LCM nº 067/2025, a AGERT possui competência para apurar infrações; aplicar penalidades; conduzir o processo sancionador com autonomia técnica. Assim, o plano de ação pode ser considerado, mas não pode limitar o poder decisório da Agência.</p> <p>É juridicamente adequado admitir que o plano de ação seja considerado na análise da defesa e possa subsidiar decisão de arquivamento, quando suficiente, desde que não haja automatismo e a decisão permaneça discricionária e motivada.</p> <p>A vinculação automática ao plano de ação comprometeria o caráter coercitivo da regulação; incentivaria comportamento oportunista; reduziria a eficácia do sistema sancionador. <u>A minuta deve preservar a capacidade de resposta da Agência.</u></p> <p><b>Redação proposta:</b></p> <p><b>Ajuste pontual no inciso II:</b></p> <p><b>II – acolher a defesa prévia e arquivar o Termo de Notificação (Processo de Acompanhamento de Ações Corretivas), nos casos de não confirmação da irregularidade, procedência das alegações do Prestador, cumprimento das determinações nos prazos estabelecidos para correção das irregularidades ou, ainda, quando o plano de ação apresentado for considerado suficiente pela autoridade competente para a regularização da conduta;</b></p>
---	--	---

<p>Art. 53 O Processo Administrativo Sancionatório será instaurado com a lavratura do Auto de Infração (AI), que será emitido quando for identificada a ocorrência de infração, e que conterà, no mínimo:</p> <p>a) nome, CNPJ, e-mail e endereço do Prestador autuado;</p> <p>b) número do processo fiscalizatório na AGERT e do correspondente processo administrativo eletrônico;</p> <p>c) a descrição dos fatos constitutivos da infração;</p> <p>d) a indicação dos dispositivos legais, regulamentares, normativos ou contratuais infringidos e das respectivas penalidades;</p> <p>e) indicação da reincidência, quando aplicável;</p> <p>f) a indicação do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa à AGERT;</p> <p>g) a indicação do prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento da multa e instruções para o recolhimento, se for o caso;</p> <p>h) a identificação e assinatura do Diretor competente, de acordo com a natureza da autuação, respeitada eventual delegação realizada pela autoridade competente; e</p> <p>i) cópia do Relatório de Fiscalização, quando houver, contendo a(s) recomendação(ões), quando aplicável(eis), bem como a(s) determinação(ões), prazo(s) de cumprimento e respectiva(s) penalidade(s) em caso de descumprimento, quando aplicável(eis).</p> <p>§ 1º O Auto de Infração será emitido ao Prestador em duas vias, destinando-se a primeira via à autuada e a segunda via para os autos do processo respectivo.</p> <p>[...]</p>	<p>A conexão e tramitação de auto de infração em um único processo administrativo não podem prejudicar o contraditório e a ampla defesa. Nesse contexto, o inciso II, do §7º da redação original da minuta, ao prever o agrupamento de autos de infração de infrações com tipificação distinta prejudica a individualização das condutas e prejudica o contraditório e ampla defesa, de modo que sugere-se a exclusão do referido dispositivo.</p> <p>Ainda considerando as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se ajuste no §10º, considerando que o prazo de defesa deverá ser devolvido sempre que haja vício no processo administrativo, não apenas no caso de ""nova informação de natureza fática"", já que outros vícios formais (motivação, erro na tipificação) não são informações fáticas e implicam necessidade de devolução do prazo para observância do contraditório e ampla defesa.</p> <p>Sugere-se, por fim, adequação do §12º para prever a contagem de prazos em dias úteis, evitando contradição com os artigos art. 49, §4º, viii, e 55 que estabelecem que os prazos de apresentação da defesa prévia e da defesa/recurso ordinário são de 15 dias úteis.</p> <p>Alteração (incluindo exclusão do inciso II do §7º)</p> <p>Art. 53 O Processo Administrativo Sancionatório será instaurado com a lavratura do Auto de</p> <p>Infração (AI), que será emitido quando for identificada a ocorrência de infração, e que conterà, no mínimo:</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º. Será possível a reunião, em um mesmo processo administrativo sancionatório:</p> <p>I. de casos conexos envolvendo infrações de idêntica tipificação, caso em que a identificação da reincidência</p>	<p><b><u>Aceita Parcialmente.</u></b></p> <p>Quanto a <u>sugestão pra excluir o inciso II do art. 7º, esta não merece acolhimento</u>, visto que a previsão visa eficiência e racionalização processual, sem prejuízo ao contraditório, pois: a individualização da conduta está preservada (§§ 8º e 9º); a dosimetria é feita por infração; a defesa pode se manifestar sobre cada imputação.</p> <p>Não há violação ao contraditório, mas sim técnica processual legítima. Portanto, rejeita-se a exclusão.</p> <p>Quanto ao ajuste no §10 (devolução de prazo), <u>assiste parcial razão à concessionária</u>. A redação atual limita a devolução do prazo a "nova informação de natureza fática", quando: vícios de tipificação, motivação ou enquadramento também impactam a defesa; a ampliação reforça o contraditório e a segurança jurídica. Conclui-se por acatar parcialmente a contribuição.</p> <p>Quanto ao ajuste no §12 (contagem de prazos): A proposta é adequada para harmonizar com outros dispositivos da minuta, evitar conflitos interpretativos e alinhar com boas práticas administrativas. <u>Portanto, sugestão acatada.</u></p> <p><b>Redação proposta:</b></p> <p><b>§7º: manter integralmente.</b></p> <p><b>§10 (ajustado): Eventuais erros de enquadramento ou de indicação da penalidade cabível no Relatório de Fiscalização ou no Termo de Notificação poderão ser sanados no âmbito do processo sancionatório, sendo devolvido o prazo de defesa ao Prestador sempre que o saneamento implicar alteração relevante dos elementos que fundamentaram a autuação.</b></p> <p><b>§12 (ajustado): Os prazos serão contados em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, sendo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente quando o vencimento recair em dia sem expediente na AGERT.</b></p>
--	---	--

<p>§ 7º Será possível a reunião, em um mesmo processo administrativo sancionatório:</p> <p>I - de casos conexos envolvendo infrações de idêntica tipificação, caso em que a dosimetria para a eventual aplicação de penalidade considerará o número de infrações cometidas; e</p> <p>II - de infrações cometidas em um mesmo Prestador, ao longo de um mesmo procedimento de fiscalização pela AGERT, ainda que envolvendo infrações de tipificação distinta.</p> <p>§ 8º Na hipótese de reunião de infrações em um mesmo processo administrativo sancionatório, a verificação das circunstâncias atenuantes e agravantes, caso alegadas em defesa por parte do Prestador, será considerada separadamente por infração.</p> <p>§ 9º Constatada a ocorrência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes para apenas uma ou parte das infrações apuradas, a AGERT deverá aplicar as penalidades separadamente.</p> <p>§ 10 Eventuais erros de enquadramento ou de indicação da penalidade cabível no Relatório de Fiscalização ou no Termo de Notificação poderão ser sanados no âmbito do processo sancionatório, sendo devolvido o prazo de defesa ao Prestador, caso do saneamento resulte alguma nova informação de natureza fática.</p> <p>§ 11 Somente será apreciado pedido de produção de provas caso o Prestador, em sua defesa, indique especificamente quais provas pretende produzir, sua finalidade, e a justificativa para a dilação probatória.</p> <p>§ 12 Os prazos serão contados em dias contínuos excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, sendo que o vencimento do prazo em dia em que não houver expediente na AGERT acarretará sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente.</p>	<p>aplicável de penalidade considerará o número de infrações cometidas; e</p> <p>[...]</p> <p>§10. Eventuais erros de enquadramento ou de indicação da penalidade cabível no Relatório de Fiscalização ou no Termo de Notificação poderão ser sanados no âmbito do processo sancionatório, sendo devolvido o prazo de defesa ao prestador.</p> <p>[...]</p> <p>§12. Os prazos serão contados em dias úteis excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, sendo que o início e o vencimento do prazo em dia em que não houver expediente na AGERT acarretará sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente.</p>	
--	--	--

<p>Art. 54 Para fins de protocolo de documentos e comunicação com a AGERT, deverá ser utilizado o e-mail institucional ou, quando disponível, o sistema de processo eletrônico oficial da Agência.</p> <p>§ 1º Os documentos transmitidos por meio eletrônico somente serão admitidos mediante o uso de assinatura eletrônica qualificada, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, ou assinatura digital registrada.</p> <p>§ 2º A utilização de eventual sistema eletrônico implantado pela AGERT exigirá o credenciamento prévio do interessado, mediante procedimento que assegure sua adequada identificação, a autenticidade das comunicações e a preservação do sigilo, quando necessário.</p> <p>§ 3º Todas as interações do Prestador sujeitas a prazo processual serão consideradas tempestivas se realizadas integralmente até as 18h00 (dezoito horas) do dia do vencimento, observado o horário oficial local.</p>	<p>Caso o Sistema Eletrônico ainda não esteja disponível, é necessário prever a possibilidade de as partes utilizarem outros meios eletrônicos para prática de atos processuais, considerando o princípio da eficiência (cf. art. 4º da Lei Municipal 1.926/2014) e celeridade na tramitação processual. Esse tema é relevante, também porque o Sistema Eletrônico não foi objeto específico de regulamentação da minuta de Resolução. Assim, a contribuição objetiva viabilizar a transição até a efetiva disponibilização do Sistema Eletrônico, permitindo que as partes utilizem outros meios válidos de comunicação.</p> <p>Para fins de protocolo de documentos e comunicação com a AGERT, deverá ser utilizado o e-mail institucional ou, quando disponível, o sistema de processo eletrônico oficial da Agência.</p> <p>Alteração:</p> <p>§ 3º Todas as interações do Prestador sujeitas a prazo processual serão consideradas tempestivas se realizadas integralmente até as 23h59 do dia do vencimento, observado o horário oficial local.</p> <p>§ 4º Reputam-se válidos os atos processuais praticados pelo Prestador e pela AGERT por e-mail, até a efetiva disponibilização de Sistema Eletrônico pela AGERT. Uma vez disponibilizado Sistema Eletrônico pela AGERT, somente serão válidos os atos processuais eletrônicos praticados no âmbito do Sistema Eletrônico.</p> <p>Subseção II</p> <p>Da Defesa (Recurso Ordinário)</p>	<p><b><u>Aceita Parcialmente.</u></b></p> <p>A Concessionária propõe o uso de e-mail e transição para sistema eletrônico (§4º proposto). Entretanto a minuta já prevê uso de e-mail institucional; futura utilização de sistema eletrônico. <u>Portanto, a preocupação da concessionária já está contemplada no caput.</u></p> <p>A inclusão do §4º é redundante e pode gerar rigidez desnecessária na transição tecnológica, bem como limita a possibilidade de evolução de meios de comunicação.</p> <p>Quanto a ampliação do horário para 23h59, a alteração alinha-se às práticas de processo eletrônico, favorece o princípio da ampla defesa e aumenta a segurança jurídica. Por outro lado, a limitação às 18h pode gerar perda de prazo desproporcional, não se justifica em ambiente digital. <u>Portanto, acatamos a alteração sugerida.</u></p> <p><b>Redação proposta:</b></p> <p><b>Ajuste do §3º:</b></p> <p><b>§ 3º Todas as interações do Prestador sujeitas a prazo processual serão consideradas tempestivas se realizadas integralmente até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia do vencimento, observado o horário oficial local.</b></p>
<p>Art. 55 O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias corridos, contado do recebimento do Auto de Infração, sob pena de revelia, para apresentar defesa endereçada ao Diretor Setorial da AGERT ou cumprir a penalidade.</p> <p>Parágrafo único. Será concedido desconto de 10% (dez por cento), na</p>	<p>Prezando pela segurança jurídica, contraditório e ampla defesa, é necessário que a defesa seja recebida em seu efeito suspensivo, de modo que a penalidade aplicada não seja exigível até o julgamento da defesa.</p> <p>"Alteração (inclusão do §2º)</p>	<p><b><u>Aceita parcialmente.</u></b></p> <p>Quanto à ampliação do prazo, reitera-se que o prazo de 10 (dez) dias corridos previsto na minuta mostra-se adequado, proporcional e compatível com a natureza dos processos administrativos sancionadores no âmbito regulatório, atendendo aos princípios da celeridade,</p>



<p>hipótese de o Prestador de Serviços cumprir a penalidade de multa, renunciando expressamente ao direito de interpor defesa.</p>	<p>Art. 55 O atuado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento do Auto de Infração, sob pena de revelia, para apresentar defesa endereçada ao Diretor Setorial da AGERT ou cumprir a penalidade.</p> <p>§1º. Será concedido desconto de 10% (dez por cento), na hipótese de o prestador de serviços cumprir a penalidade de multa, renunciando expressamente ao direito de interpor defesa.</p> <p>§2º A defesa será recebida com efeito suspensivo.</p>	<p>eficiência e interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal.</p> <p>A Lei Complementar nº 67/2025, ao disciplinar a atuação regulatória e fiscalizatória da AGERT, reforça a necessidade de que os procedimentos administrativos observem não apenas o contraditório e a ampla defesa, mas também a efetividade da regulação, a continuidade e a adequada prestação dos serviços públicos, bem como a tempestividade na atuação da entidade reguladora. Nesse contexto, a fixação de prazo mais dilatado e em dias úteis mostra-se incompatível com a lógica de pronta resposta regulatória exigida pelo regime jurídico estabelecido pela referida norma.</p> <p>A ampliação do prazo, portanto, implicaria retardo indevido na tramitação dos processos sancionadores, com potencial impacto negativo sobre a qualidade e regularidade dos serviços públicos regulados. Sugestão não acolhida!</p> <p>Quanto a sugestão de efeito suspensivo da defesa, a proposta é juridicamente adequada e merece ser acolhida, pois impede exigibilidade imediata da penalidade antes da decisão, alinha-se ao devido processo administrativo e não compromete o poder sancionador da AGERT. Trata-se de garantia processual, não de limitação regulatória.</p> <p>Em relação ao desconto por pagamento antecipado (§1º) a redação já é adequada. Apenas ajuste formal sugerido pela concessionária (numeração) é aceitável. Assim, acata-se o ajuste redacional.</p> <p><b>Redação proposta:</b></p> <p><b>Art. 55 O atuado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento do Auto de Infração, sob pena de revelia, para apresentar defesa endereçada ao Diretor Setorial da AGERT ou cumprir a penalidade.</b></p> <p><b>§ 1º Será concedido desconto de 10% (dez por cento), na hipótese de o Prestador de Serviços cumprir a penalidade de multa, renunciando expressamente ao direito de interpor defesa.</b></p> <p><b>§ 2º A defesa será recebida com efeito suspensivo.</b></p>
<p>Art. 59 Compete à Diretoria Colegiada da AGERT julgar as atuações aplicadas</p>	<p>*Alteração</p>	<p><b><u>Aceita Parcialmente.</u></b></p>

<p>com base nesta Resolução.</p> <p>§ 1º O Auto de Infração será anulável em caso de falha formal, hipótese em que será lavrado novo Auto de Infração, nos termos desta resolução, salvo se o erro for convalidável e/ou não acarretar prejuízo para o direito de defesa.</p> <p>§ 2º O Auto de Infração será arquivado se for julgado improcedente.</p>	<p>Art. 59 Compete à Diretoria Colegiada da AGERT julgar as autuações lavradas com base nesta Resolução, após a regular instrução do processo e assegurados o contraditório e a ampla defesa.</p> <p>§ 1º O Auto de Infração será anulável exclusivamente em caso de vício formal não convalidável que acarrete efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa, hipótese em que poderá ser lavrado novo Auto de Infração, nos termos desta Resolução, desde que:</p> <p>I – não tenha ocorrido decadência, prescrição ou qualquer outra causa impeditiva da pretensão sancionatória; e</p> <p>II – sejam integralmente reabertos os prazos de defesa e de recurso ao Prestador, com nova notificação válida.</p> <p>§ 2º Verificado vício formal convalidável, ou que não acarrete prejuízo ao direito de defesa, o ato deverá ser convalidado, vedada a anulação meramente formal.</p> <p>§ 3º O Auto de Infração será arquivado quando julgado improcedente, bem como nas hipóteses de nulidade insanável, decadência ou prescrição.</p>	<p>Inicialmente, a alteração do Caput, quando da inclusão dos termos contraditório e ampla defesa. <u>A inclusão é adequada</u>, pois explicita garantias, reforça segurança jurídica e alinha o dispositivo às normas de processo administrativo.</p> <p>Quanto a alteração do §1º, que sugere a anulação do Auto de Infração, a redação proposta aprimora a técnica jurídica, evita nulidades excessivamente formais e alinha-se ao princípio do “<i>pas de nullité sans grief</i>”.</p> <p>Contudo, o termo “<u>exclusivamente</u>” pode restringir indevidamente hipóteses de nulidade. <u>Portanto, acata-se parcialmente (com ajuste redacional)</u>.</p> <p>A contribuição do §2º (convalidação de vícios formais), <u>é juridicamente correta</u>, compatível com o processo administrativo, importante para evitar retrabalho e nulidades desnecessárias.</p> <p>Assim como são adequadas e reforçam a segurança jurídica as hipóteses de arquivamento sugeridas no §3º, quais sejam, nulidade insanável, decadência; e prescrição. <u>Assim, acata-se parcialmente a contribuição.</u></p> <p><b>Redação proposta:</b></p> <p><b>Art. 59 Compete à Diretoria Colegiada da AGERT julgar as autuações aplicadas com base nesta Resolução, após a regular instrução do processo e assegurados o contraditório e a ampla defesa.</b></p> <p><b>§ 1º O Auto de Infração será anulável em caso de vício formal não convalidável que acarrete prejuízo ao exercício do direito de defesa, hipótese em que poderá ser lavrado novo Auto de Infração, nos termos desta Resolução, desde que não tenha ocorrido decadência, prescrição ou outra causa impeditiva da pretensão sancionatória, assegurada a reabertura dos prazos de defesa e recurso ao Prestador.</b></p> <p><b>§ 2º Verificado vício formal convalidável, ou que não acarrete prejuízo ao direito de defesa, o ato deverá ser convalidado, vedada a anulação por mero formalismo.</b></p> <p><b>§ 3º O Auto de Infração será arquivado quando julgado improcedente, bem como nas hipóteses de nulidade insanável, decadência ou prescrição.</b></p>
<p>Art. 61 Julgadas improcedentes as razões da Defesa pela Diretoria Colegiada, o Diretor Setorial cientificará o autuado, por remessa postal com Aviso de Recebimento ou protocolo, para cumprimento da penalidade ou interposição do recurso.</p>	<p>Alteração:</p> <p>Art. 61 Julgadas improcedentes as razões da defesa pela Diretoria Colegiada, o Diretor Setorial cientificará o autuado, com comprovação de recebimento, para cumprimento da penalidade ou interposição do recurso</p>	<p><b><u>Aceita.</u></b></p> <p>Sobre a forma de comunicação (meio eletrônico). A inclusão é adequada, pois está alinhada ao art. 54 da minuta, moderniza e confere eficiência à comunicação processual e não restringe, apenas amplia os meios válidos.</p>

<p>Parágrafo único. A ciência referenciada no caput será acompanhada de cópia da decisão.</p>	<p>cabível, por remessa postal com Aviso de Recebimento, protocolo ou por meio eletrônico previamente cadastrado, observado que o prazo recursal terá início a partir da efetiva ciência.</p> <p>Parágrafo único. A ciência referida no caput será acompanhada de cópia integral da decisão, com sua motivação, bem como da indicação do prazo, do meio e da autoridade competente para a interposição do recurso, assegurado ao atuado o acesso à integralidade dos autos e às peças que fundamentaram o julgamento, inclusive relatórios e memórias de cálculo, quando houver.</p>	<p>Quanto ao termo inicial do prazo recursal, a previsão de início do prazo a partir da efetiva ciência reforça o contraditório e ampla defesa, evita controvérsias sobre contagem de prazo e está alinhada às boas práticas administrativas.</p> <p>Em relação ao conteúdo da notificação (parágrafo único), a ampliação proposta aumenta transparência, reforça segurança jurídica e garante pleno exercício do direito de defesa. A exigência de indicação de prazo, meio e autoridade recursal é tecnicamente adequada.</p> <p>A previsão de acesso integral aos autos e documentos já decorre do devido processo legal, mas sua explicitação é positiva para evitar questionamentos futuros.</p> <p><b>Redação proposta:</b></p> <p><b>Art. 61 Julgadas improcedentes as razões da defesa pela Diretoria Colegiada, o Diretor Setorial cientificará o atuado, com comprovação de recebimento, para cumprimento da penalidade ou interposição do recurso cabível, por remessa postal com Aviso de Recebimento, protocolo ou por meio eletrônico previamente cadastrado, observando-se que o prazo recursal terá início a partir da efetiva ciência.</b></p> <p><b>Parágrafo único. A ciência referida no caput será acompanhada de cópia integral da decisão, com sua motivação, bem como da indicação do prazo, do meio e da autoridade competente para a interposição do recurso, assegurado ao atuado o acesso à integralidade dos autos e às peças que fundamentaram o julgamento.</b></p>
<p>Art. 63 O Recurso, que deverá atender aos requisitos básicos previstos no artigo 56 desta Resolução, será interposto perante a Diretoria-Geral da AGERT, para julgamento.</p> <p>Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo.</p>	<p>Alteração: Art. 63 O Recurso, que deverá atender aos requisitos básicos previstos no art. 56 desta Resolução, será interposto perante a Diretoria-Geral da AGERT, para julgamento.</p> <p>Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo, ficando suspensa a exigibilidade da penalidade e vedada a adoção de medidas de cobrança, inscrição, execução ou qualquer outro ato de constrição, até a ciência da decisão final na esfera administrativa, ressalvada a adoção de medidas estritamente cautelares, quando expressamente previstas em lei e devidamente motivadas.</p>	<p><b><u>Aceita.</u></b></p> <p>A redação original já prevê efeito suspensivo. Todavia a proposta explicita seus efeitos jurídicos, o que reforça segurança jurídica, evita controvérsias interpretativa e alinha o dispositivo às garantias do devido processo administrativo.</p> <p>Quanto a vedação de atos de cobrança e constrição, a explicitação é tecnicamente adequada, pois decorre logicamente do efeito suspensivo, impede execução prematura da penalidade e preserva a utilidade do recurso.</p> <p>A inclusão da ressalva das medidas cautelares preserva a atuação administrativa em situações excepcionais e evita interpretação que inviabilize medidas urgentes, bem como mantém equilíbrio entre garantias do administrado e interesse público.</p> <p><b>Redação proposta:</b></p>

		<p><b>Art. 63 O Recurso, que deverá atender aos requisitos básicos previstos no art. 56 desta Resolução, será interposto perante a Diretoria-Geral da AGERT, para julgamento.</b></p> <p><b>Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo, ficando suspensa a exigibilidade da penalidade e vedada a adoção de medidas de cobrança, inscrição, execução ou qualquer outro ato de constrição até a ciência da decisão final na esfera administrativa, ressalvada a adoção de medidas cautelares, quando expressamente previstas em lei e devidamente motivadas.</b></p>
<p>Art. 65 Da decisão da Diretoria-Geral da AGERT que julgar improcedentes as razões do Recurso interposto, o Diretor Geral da AGERT, por remessa postal com Aviso de Recebimento ou protocolo, cientificará o Recorrente da advertência ou do pagamento da multa aplicada, no prazo previsto, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial por execução fiscal.</p> <p>Parágrafo único. A ciência referenciada no caput será acompanhada de cópia da decisão.</p>	<p>Alteração:</p> <p>Art. 65. Da decisão da Diretoria-Geral da AGERT que julgar improcedentes as razões do Recurso interposto, o Diretor-Geral da AGERT cientificará o Recorrente, com comprovação de recebimento, por remessa postal com Aviso de Recebimento, protocolo ou por meio eletrônico previamente cadastrado, para cumprimento da advertência ou para recolhimento da multa aplicada, no prazo previsto, contado da efetiva ciência.</p> <p>Parágrafo único. A ciência referida no caput será acompanhada de cópia integral da decisão e da indicação expressa do prazo, da forma de cumprimento e, quando se tratar de multa, do demonstrativo do valor e das informações necessárias ao recolhimento, assegurado ao Recorrente o acesso integral aos autos.</p>	<p><b><u>Aceita.</u></b></p> <p>Forma de comunicação (meio eletrônico): A proposta é adequada, pois alinha o dispositivo ao art. 54 da minuta, promove eficiência e modernização processual e amplia, sem restringir, os meios de comunicação.</p> <p>Termo inicial do prazo (efetiva ciência): A previsão reforça segurança jurídica, evita controvérsias na contagem de prazo e está em consonância com o devido processo administrativo.</p> <p>Conteúdo da notificação: A inclusão de indicação do prazo e forma de cumprimento, demonstrativo do valor da multa e informações para recolhimento é tecnicamente adequada e contribui para transparência, previsibilidade e redução de litígios.</p> <p>Acesso aos autos: A previsão expressa decorre do contraditório e ampla defesa e sua explicitação reforça segurança jurídica.</p> <p><b>Redação proposta:</b></p> <p><b>Art. 65 Da decisão da Diretoria-Geral da AGERT que julgar improcedentes as razões do recurso interposto, o Diretor-Geral da AGERT cientificará o Recorrente, com comprovação de recebimento, por remessa postal com Aviso de Recebimento, protocolo ou por meio eletrônico previamente cadastrado, para cumprimento da advertência ou para recolhimento da multa aplicada, no prazo previsto, contado da efetiva ciência.</b></p> <p><b>Parágrafo único. A ciência referida no caput será acompanhada de cópia integral da decisão e da indicação expressa do prazo, da forma de cumprimento e, quando se tratar de multa, do demonstrativo do valor e das informações necessárias ao recolhimento, assegurado ao Recorrente o acesso integral aos autos.</b></p>



<p>Art. 66 As penalidades aplicadas em caráter definitivo deverão ser divulgadas mediante publicação do extrato resumido da decisão final, o que se fará obrigatoriamente no Diário Oficial do Município de Timon e no sítio oficial da AGERT na internet, sem prejuízo de outros meios, a critério da Diretoria Colegiada.</p> <p>Parágrafo único. As penalidades aplicadas em caráter definitivo possuem caráter auto executório e produzem efeitos jurídicos após a notificação do Prestador de Serviços, independentemente da publicação a que se refere o caput.</p>	<p>Alteração: Art. 66 As penalidades aplicadas em caráter definitivo deverão ser divulgadas mediante publicação de extrato resumido da decisão final, o que se fará, obrigatoriamente, no Diário Oficial do Município de Timon e no sítio oficial da AGERT na internet, observadas a legislação de proteção de dados e as hipóteses de sigilo legal, devendo o extrato limitar-se às informações estritamente necessárias à identificação do processo administrativo, ao enquadramento normativo e à penalidade aplicada, vedada a divulgação de informações técnicas, operacionais ou econômico-financeiras protegidas por sigilo, bem como de dados pessoais.</p> <p>Parágrafo único. As penalidades aplicadas em caráter definitivo produzem efeitos jurídicos após a notificação do Prestador de Serviços, e, quando envolverem obrigação pecuniária, sua exigibilidade fica condicionada ao decurso do prazo para pagamento voluntário, sendo eventual cobrança coercitiva realizada pelas vias legais cabíveis, não se admitindo medidas de constrição antes dessas etapas.</p> <p>CAPÍTULO VII DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA</p>	<p><b><u>Aceita Parcialmente.</u></b></p> <p>Publicidade vs. proteção de dados e sigilo: <u>A proposta é parcialmente adequada</u>, pois a observância da legislação de proteção de dados e sigilo é obrigatória e a limitação do conteúdo do extrato é compatível com o princípio da publicidade mitigada. Todavia, a redação proposta é excessivamente restritiva e pode comprometer a transparência regulatória, devendo permitir divulgação suficiente para controle social. Portanto, <u>será acolhida parcialmente (com ajuste de equilíbrio entre publicidade e sigilo)</u>.</p> <p>Efeitos da penalidade e exigibilidade: A redação original prevê caráter auto executório, o que é adequado. Todavia a proposta da concessionária está correta ao vedar medidas coercitivas antes do prazo de pagamento voluntário e reforça o devido processo administrativo, alinhando-se ao entendimento já adotado no art. 63 (efeito suspensivo e não constrição prematura). Assim, <u>preza-se pelo acolhimento da sugestão</u>.</p> <p>Técnica normativa: A inclusão de detalhamento excessivo sobre tipos de informação sigilosa pode engessar a atuação da Agência e gerar lacunas interpretativas. Recomenda-se redação mais principiológica e flexível.</p> <p><b>Redação proposta:</b></p> <p><b>Art. 66 As penalidades aplicadas em caráter definitivo deverão ser divulgadas mediante publicação de extrato resumido da decisão final, o que se fará obrigatoriamente no Diário Oficial do Município de Timon e no sítio oficial da AGERT na internet, observadas as normas de proteção de dados pessoais e as hipóteses legais de sigilo, devendo o extrato conter informações suficientes à identificação do processo, do enquadramento normativo e da penalidade aplicada.</b></p> <p><b>Parágrafo único. As penalidades aplicadas em caráter definitivo produzem efeitos jurídicos após a notificação do Prestador de Serviços e, quando envolverem obrigação pecuniária, sua exigibilidade observará o prazo para pagamento voluntário, sendo eventual cobrança realizada pelas vias legais cabíveis.</b></p>
<p>Art. 67 A Diretoria Colegiada da AGERT poderá a seu exclusivo critério, alternativamente à imposição imediata de penalidade, firmar com o Prestador</p>	<p>A Lei 1.926/2014, a AGERT pode celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o prestador, visando a regularização de não</p>	<p><b><u>Aceita Parcialmente.</u></b></p> <p>A contribuição baseia-se na Lei nº 1.926/2014, revogada pela LCM nº 067/2025, não subsistindo a obrigatoriedade</p>

<p>de Serviços Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para a correção de irregularidades ou pendências, visando corrigir irregularidades identificadas, assegurar a normalidade dos serviços prestados e resguardar o interesse público, dele constando obrigatoriamente:</p> <p>I – a data e a qualificação das partes;</p> <p>II – a irregularidade ou pendência à qual o Prestador estaria sujeito, com a respectiva fundamentação legal;</p> <p>III – os termos ajustados para a correção da irregularidade ou pendência;</p> <p>IV – o prazo para as correções e metas assumidas;</p> <p>V – multa pelo seu descumprimento, cujo valor será correspondente ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescido de 20% (vinte por cento).</p> <p>§ 1º Para os fins desta Resolução, entende-se por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) o instrumento que estabelece compromissos a serem cumpridos pelo Prestador de Serviços no sentido de elidir as não conformidades e prestação inadequada dos serviços públicos constatadas nas ações de fiscalização.</p> <p>§ 2º O Diretor Setorial encaminhará a proposta de TAC ao Diretor-Geral para deliberação.</p> <p>§ 3º O TAC somente será admitido se forem cumpridos os seguintes requisitos:</p> <p>I - o Prestador apresentar proposta de regularização detalhada, com prazos e metas claras;</p> <p>III - o Prestador oferecer garantias financeiras suficientes para cobrir eventuais danos decorrentes da infração;</p>	<p>conformidades (art. 62, §2º). Enquanto perdurar a vigência do TAC, fica suspensa a aplicação de sanções administrativas relacionadas aos fatos que lhe motivaram (art. 62, §3º). Ademais, a Resolução 005/2025 excluiu a possibilidade de revisão do TAC quando "situações supervenientes imprevisíveis, de ordem extraordinária e extracontratual, impeçam a execução das obrigações, como era previsto no art. 33, §5º, da Resolução 003/2016).</p> <p>Assim, as contribuições visam adequar o art. 63 da Minuta da Resolução à Lei n. 1.926/2014 e às boas práticas regulatórias, que prezam pela resolução das não conformidades.</p> <p>Alteração (contemplando a inclusão do inciso VI e a exclusão do §4º da redação original):</p> <p>Art. 67 A Diretoria Colegiada da AGERT poderá a seu exclusivo critério, como medida substitutiva à aplicação de penalidade, firmar com o prestador de serviços Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para a correção de irregularidades ou pendências, visando corrigir irregularidades identificadas, assegurar a normalidade dos serviços prestados e resguardar o interesse público, dele constando obrigatoriamente:</p> <p>I - a data e a qualificação das partes;</p> <p>II – a irregularidade ou pendência à qual o prestador estaria sujeito, com a respectiva fundamentação legal;</p> <p>III – os termos ajustados para a correção da irregularidade ou pendência;</p> <p>IV – o prazo para as correções e metas assumidas;</p> <p>V – multa pelo seu descumprimento, cujo valor será correspondente ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescido de 20% (vinte por cento).</p>	<p>de suspensão automática de sanções e vinculação do TAC a regime jurídico anterior. O TAC, no modelo atual, é instrumento discricionário da regulação, e não direito subjetivo do prestador.</p> <p>O art. 67 estrutura o TAC como medida alternativa à penalidade, instrumento de regularização condicionada e mecanismo que preserva o poder sancionador da Agência. Esse modelo está adequado e alinhado às boas práticas regulatórias.</p> <p>A proposta de suspensão automática (inciso VI proposto) cria efeito vinculante indevido e pode incentivar descumprimento estratégico, e reduzir a efetividade do poder sancionador. O TAC deve substituir ou mitigar a penalidade, quando cabível, mas não gerar blindagem automática ao prestador. <u>Portanto, rejeita-se a sugestão.</u></p> <p>Quanto a exclusão da penalidade agravada por descumprimento (§4º da minuta), <u>esta não merece acolhimento</u>, pois o agravamento é mecanismo legítimo de coerção, garante efetividade ao TAC e evita banalização do instrumento.</p> <p><u>Alguns ajustes são adequados, como a padronização de nomenclatura e pequenos aprimoramentos de clareza, sem alteração de mérito.</u></p> <p>A minuta já garante possibilidade de celebração de TAC, regularização das condutas e preservação do interesse público. A proposta da concessionária desloca o equilíbrio para modelo excessivamente favorável ao regulado, o que não se justifica.</p> <p><b>Redação proposta:</b></p> <p><b>Manutenção do art. 67, com eventuais ajustes formais de redação, sem inclusão de suspensão automática de penalidades e sem exclusão do §4º.</b></p>
---	---	---

<p>III - a infração não envolver fraude, má-fé, risco à saúde pública ou dano ambiental grave.</p> <p>§ 4º Caso seja firmado o TAC e o Prestador o descumpra, será aplicada a penalidade originalmente prevista para a infração, com acréscimo de 50% sobre a</p> <p>Pena-Base, sem prejuízo de outras medidas.</p> <p>§ 5º A assinatura do TAC não exime o Prestador da obrigação de reparar eventuais danos causados aos usuários ou ao serviço público.</p> <p>§ 6º Caso não seja firmado Termo de Ajustamento de Conduta do Prestador de</p> <p>Serviços, o Diretor Setorial deverá instituir o Processo Administrativo Sancionador,</p> <p>por meio da lavratura do Auto de Infração.</p>	<p>VI - a suspensão das penalidades aplicáveis, enquanto perdurar a vigência do TAC e desde que o prestador dos serviços não descumpra o TAC.</p> <p>§ 1º Para os fins desta Resolução, entende-se por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) o instrumento que estabelece compromissos a serem cumpridos pelo Prestador de serviços no sentido de elidir as não conformidades constatadas nas ações de fiscalização.</p> <p>§ 2º. O Diretor de Saneamento Básico da AGERT encaminhará a proposta de TAC ao Diretor-Geral para deliberação.</p> <p>§ 3º. O TAC somente será admitido se forem cumpridos os seguintes requisitos:</p> <p>I – O prestador apresentar proposta de regularização detalhada, com prazos e metas claras;</p> <p>II – O prestador oferecer garantias financeiras suficientes para cobrir eventuais danos decorrentes da infração;</p> <p>III – A infração não envolver fraude, má-fé, risco à saúde pública ou dano ambiental grave.</p> <p>§ 4º. A assinatura do TAC não exime o prestador da obrigação de reparar eventuais danos causados aos usuários ou ao serviço público.</p> <p>§ 5º. Caso não seja tomado Termo de Ajustamento de Conduta do Prestador de Serviços, o Diretor de Saneamento deverá instituir o Processo Administrativo Sancionador, por meio da lavratura do Auto de Infração."</p>	
<p>Art. 70 Os casos omissos nesta Resolução serão submetidos à decisão da Diretoria Colegiada da AGERT.</p>	<p>Alteração:</p> <p>Art. 70 Os casos omissos nesta Resolução serão submetidos à decisão da Diretoria Colegiada da AGERT, observadas a legislação aplicável, as disposições do Contrato de Concessão e os princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da</p>	<p><b><u>Aceita Parcialmente.</u></b></p> <p>Observância de princípios e legislação. A inclusão é adequada, pois explicita diretrizes já inerentes à atuação administrativa, reforça segurança jurídica e não restringe a atuação regulatória.</p>

	<p>razoabilidade e da proporcionalidade, vedada a criação de obrigações ou penalidades não previstas em lei ou no contrato.</p>	<p>Quanto a vedação à criação de obrigações ou penalidades, a proposta merece ajuste. De fato, a AGERT não pode criar penalidades fora da lei, contudo, a Agência possui poder normativo para detalhar obrigações regulatórias, nos termos da LCM nº 067/2025. A vedação absoluta pode limitar indevidamente a função regulatória, especialmente na concretização de normas e contratos. Assim, a redação deve vedar inovação sancionatória indevida, mas preservar o poder de regulamentação.</p> <p><b>Redação proposta:</b></p> <p><b>Art. 70 Os casos omissos nesta Resolução serão submetidos à decisão da Diretoria Colegiada da AGERT, observadas a legislação aplicável, as disposições do contrato de concessão e os princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, vedada a instituição de penalidades sem previsão legal, assegurado o exercício do poder regulatório para a interpretação, complementação e aplicação das normas e contratos.</b></p>
<p>Art. 73 Enquanto não forem editados os anexos regulamentares específicos, aplicam-se subsidiariamente as penalidades e classificações previstas no Anexo I desta Resolução às infrações nos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e transporte.</p>	<p>ANEXO I</p> <p>Relação das Infrações dos serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário Classificadas por Grupos, de Acordo com a Gravidade da Infração.</p> <p>ANEXO I</p> <p>Sugestão (inserir como "Nota"/disposição inicial do Anexo):</p> <p>"As infrações deste Anexo devem ser interpretadas restritivamente, exigindo-se nexos entre a conduta e a obrigação violada, bem como a observância de prazos tecnicamente compatíveis e contados da comprovada ciência. Não caracteriza infração a hipótese de caso fortuito, força maior, fato de terceiro, ou situações cuja solução dependa de autorização, liberação de área, intervenção ou ato de responsabilidade do Poder Concedente, de órgãos públicos ou de terceiros."</p> <p>Redação sugerida:</p> <p>"P-I-3 Não manter organizado, atualizado e acessível à AGERT o cadastro relativo a cada unidade operacional, nos termos, escopo e</p>	<p><b>Art. 73 – Não Aceita</b></p> <p>Natureza do art. 73 (norma de transição): O dispositivo estabelece regra subsidiária e temporária, com finalidade de evitar lacuna normativa, garantir continuidade da atuação regulatória e permitir aplicação de penalidades até edição de anexos específicos. Trata-se de mecanismo legítimo e necessário.</p> <p>Aplicação subsidiária do Anexo I: A utilização do Anexo I para outros setores não implica aplicação automática ou irrestrita, mas exige interpretação conforme a natureza do serviço e pressupõe análise técnica pela AGERT. As ressalvas propostas pela concessionária (nexo causal, prazos, excludentes) são conceitualmente corretas, mas já decorrem do ordenamento jurídico (responsabilidade administrativa e devido processo).</p> <p>Inadequação de inserção das ressalvas no art. 73: A incorporação dessas regras no art. 73 desvirtua sua natureza (norma de transição) e gera excesso de detalhamento em dispositivo geral, podendo criar conflitos interpretativos com outros artigos da resolução. Essas matérias são mais adequadas aos próprios anexos, ou a dispositivo geral de responsabilidade e tipificação.</p> <p>Sugestões ao Anexo I: As propostas constantes do documento representam aprimoramento técnico relevante das tipificações e contribuem para maior precisão normativa. Contudo,</p>

	<p>formato previstos na legislação, na regulação e no contrato, com informações que permitam a identificação da quantidade e da qualidade da água captada, tratada, aduzida, reservada, distribuída e faturada, bem como do esgoto coletado, recalçado, tratado e lançado, suas localizações, equipamentos e condição operacional (paralisação/desativação), esguardadas as informações protegidas por sigilo e observadas as regras de confidencialidade aplicáveis.”</p> <p>Redação sugerida:</p> <p>“P-II-6 Não executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária horizontal e vertical, conforme diretrizes e prazos estabelecidos no contrato, nas normas municipais e na regulação, quando já franqueadas as condições de execução (autorização do órgão competente, liberação de área e condições operacionais mínimas), devidamente comprovadas.”</p> <p>P-III-1 Ajuste sugerido:</p> <p>“...nos termos do contrato, dos planos e metas, desde que formalmente incorporadas ao regime contratual aplicável, bem como de suas posteriores revisões e alterações, assegurado, neste caso, o equilíbrio econômico-financeiro.”</p> <p>Redação sugerida:</p> <p>“P-IV-2 Deixar de realizar as melhorias para o sistema de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, nos termos do contrato de prestação dos serviços e dos instrumentos de planejamento setorial aplicáveis, quando tais obrigações estiverem formalmente incorporadas ao contrato (ou a instrumentos dele decorrentes), com definição de escopo, prazo e fonte</p>	<p>podem ser analisadas pontualmente na revisão dos anexos, não no art. 73.</p> <p>A redação atual do art. 73 garante atuação imediata da AGERT, evita vazio regulatório e preserva flexibilidade técnica.</p> <p><b>Assim, rejeita-se a contribuição quanto ao art. 73, mantendo seu texto integralmente, sem prejuízo de análise das sugestões no âmbito dos Anexos.</b></p> <p><b><u>P-I-3 – Aceita Parcialmente</u></b></p> <p>A ampliação sugerida pela Concessionária pode trazer um juízo de discricionariedade que inviabilize a atividade de regulação e fiscalização. Desta forma, considerando que a Agência atua de acordo com as normas de referência não há que se falar em confidencialidade.</p> <p>Redação sugerida: <b>“Não manter organizado, atualizado e acessível à AGERT o cadastro relativo a cada unidade operacional, nos termos, escopo e formato previstos na legislação, na regulação e no contrato, com informações que permitam a identificação da quantidade e da qualidade da água captada, tratada, aduzida, reservada, distribuída e faturada, bem como do esgoto coletado, recalçado, tratado e lançado, suas localizações, equipamentos e condição operacional (paralisação/desativação).”</b></p> <p><b><u>P-II-6 — Não Aceita</u></b></p> <p>A sugestão condiciona a infração à prévia existência de autorização, liberação de área e condições operacionais mínimas. A redação é excessivamente aberta e pode inviabilizar a responsabilização da prestadora em hipóteses de falha na recomposição de pavimentos, passeios, mobiliário urbano e sinalização.</p> <p>Eventuais impedimentos concretos podem ser avaliados em processo administrativo, mas não devem ser convertidos em excludente genérica previamente prevista na tipificação.</p> <p><b><u>P-III-1 — Não Aceita</u></b></p> <p>A contribuição limita a exigibilidade das obras necessárias à prestação adequada apenas às obrigações formalmente incorporadas ao regime contratual. A proposta é restritiva e incompatível com o regime regulatório, pois a prestação adequada também decorre de planos, metas, normas regulatórias e instrumentos de planejamento setorial.</p>
--	---	---

	<p>de custeio, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro quando cabível.”</p> <p>C-I-4</p> <p>Redação sugerida:</p> <p>“...no prazo... ou, não havendo previsão... no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do protocolo, desde que o pedido esteja suficientemente delimitado e não exija diligências externas.”</p> <p>Redação sugerida:</p> <p>“C-II-2 Suspender a prestação dos serviços por motivo diretamente relacionado ao objeto de reclamação do usuário, comunicada ao Prestador, quando houver determinação expressa da AGERT para aguardar a apuração, salvo se por razões diversas do objeto da reclamação pendente.”</p> <p>Redação sugerida:</p> <p>“Deixar de encaminhar à AGERT o resultado das medições realizadas quanto à qualidade da água tratada ou do esgotamento sanitário tratado, na forma, periodicidade e consolidação definidas na regulação, independentemente da superação do número mínimo de medições exigidas...”</p> <p>Redação sugerida:</p> <p>“Q-III-4 Não cumprir a frequência de amostragem da ETE, definida em ato normativo específico da AGERT, com cronograma de implantação e prazo de adequação.”</p> <p>Redação sugerida:</p> <p>“Q-IV-3 Realizar o despejo de esgotos, após o tratamento, em desconformidade com os padrões estabelecidos na legislação ambiental aplicável e nas licenças/autorizações do empreendimento, observada a margem de tolerância admitida...”</p> <p>Redação sugerida:</p>	<p>A proteção ao equilíbrio econômico-financeiro já decorre do regime jurídico das concessões, não sendo necessário inserir condicionante que reduza a efetividade fiscalizatória.</p> <p><b><u>P-IV-2 — Não Aceita</u></b></p> <p>A alteração sugerida condiciona a realização de melhorias à incorporação formal ao contrato, com escopo, prazo e fonte de custeio. A proposta deve ser rejeitada porque limita indevidamente a atuação regulatória e pode inviabilizar a exigência de melhorias necessárias à adequada prestação dos serviços.</p> <p>A discussão sobre custeio e eventual recomposição econômico-financeira deve ocorrer nos instrumentos próprios, sem afastar a caracterização da infração quando houver descumprimento de obrigação exigível.</p> <p><b><u>C-I-4 — Não Aceita</u></b></p> <p>A proposta de alteração do prazo para 10 dias úteis, além da inclusão de condicionantes como pedido “suficientemente delimitado” e ausência de diligências externas, reduz a efetividade do direito de informação do usuário.</p> <p>A redação vigente protege a celeridade, a transparência e a adequada prestação do serviço público. Situações excepcionais podem ser analisadas em concreto, sem necessidade de flexibilização abstrata da obrigação.</p> <p><b><u>C-II-2 — Não Aceita</u></b></p> <p>A contribuição busca permitir a suspensão do serviço durante reclamação em análise, salvo quando houver determinação expressa da AGERT. A proposta esvazia a proteção do usuário e condiciona indevidamente a eficácia da norma à manifestação prévia da Agência.</p> <p>A finalidade do dispositivo é impedir que o usuário seja prejudicado enquanto a controvérsia estiver submetida à análise regulatória.</p> <p><b><u>Q-II-2 — Aceita</u></b></p> <p>Redação sugerida: <b>“Deixar de encaminhar à AGERT o resultado das medições realizadas quanto à qualidade da água tratada ou do esgotamento sanitário tratado, na forma, periodicidade e consolidação definidas na regulação, independentemente da superação do número mínimo de medições exigidas em contrato ou na legislação”.</b></p>
--	--	--

	<p>"R-I-3 Descumprir obrigação prevista em Resolução da AGERT que contenha comando específico, destinatário determinado e prazo de cumprimento, quando não houver tipificação própria para a mesma conduta neste Anexo."</p> <p>R-II-2 / R-III-4 / R-IV-3]</p> <p>Redação sugerida (modelo para os três itens):</p> <p>"Os prazos serão contados da comprovada ciência do Termo de Fiscalização e deverão ser tecnicamente compatíveis com a intervenção, admitida prorrogação motivada quando demonstrada a necessidade de mobilização de equipe, contratação, obtenção de autorização/licença, condições climáticas adversas ou interferência de terceiros."</p> <p>Redação sugerida:</p> <p>"R-III-2 Fornecer informação falsa de forma dolosa, à AGERT, ao titular dos serviços ou aos usuários, não se caracterizando a infração em caso de erro material ou inexistência sanável prontamente corrigida."</p> <p>Redação sugerida:</p> <p>"...cópia dos contratos... resguardadas cláusulas e informações protegidas por sigilo, admitida a apresentação de extratos/versões com tarja, sem prejuízo do acesso pela AGERT em ambiente controlado, quando necessário."</p> <p>Redação sugerida:</p> <p>"E-II-6 Deixar de encaminhar à AGERT o inventário dos bens e a Base de Ativos Regulatórios na forma, escopo, metodologia e nível de auditabilidade definidos em regulação específica, norma contábil ou outras, com cronograma de implantação, observado o prazo anual de referência."</p> <p>Redação sugerida para D-IV-1:</p> <p>"D-IV-1 Não cumprir as metas nos prazos previstos nos contratos de</p>	<p><b><u>Q-III-4 — Não Aceita</u></b></p> <p>A sugestão condiciona a exigência da frequência de amostragem da ETE à edição de ato normativo específico, cronograma de implantação e prazo de adequação. A proposta deve ser rejeitada, pois pode comprometer a fiscalização de matéria ambiental e sanitária sensível.</p> <p>A AGERT deve preservar a possibilidade de exigir padrões de monitoramento compatíveis com a proteção da saúde pública, do meio ambiente e da qualidade do serviço.</p> <p><b><u>Q-IV-3 — Aceita</u></b></p> <p>Redação adotada: <b>"Q-IV-3 Realizar o despejo de esgotos, após o tratamento, em desconformidade com os padrões estabelecidos na legislação ambiental aplicável e nas licenças/autorizações do empreendimento, observada a margem de tolerância admitida de forma que tipifique ineficiência do tratamento ou prestação inadequada do serviço público;"</b></p> <p><b><u>R-I-3 — Aceita</u></b></p> <p>Redação adotada: <b>"Descumprir obrigação prevista em Resolução da AGERT que contenha comando específico, destinatário determinado e prazo de cumprimento, quando não houver tipificação própria para a mesma conduta neste Anexo."</b></p> <p><b><u>R-II-2 / R-III-4 / R-IV-3 — Aceita</u></b></p> <p>Inserir ao final de cada um:</p> <p><b>"Os prazos serão contados da comprovada ciência do Termo de Fiscalização e deverão ser tecnicamente compatíveis com a intervenção, admitida prorrogação motivada quando demonstrada a necessidade de mobilização de equipe, contratação, obtenção de autorização/licença, condições climáticas adversas ou interferência de terceiros."</b></p> <p><b><u>R-III-2 — Não Aceita</u></b></p> <p>A contribuição pretende limitar a infração de fornecimento de informação falsa apenas à conduta dolosa. A exigência de dolo como requisito obrigatório fragiliza a fiscalização e dificulta a responsabilização por informações incorretas capazes de prejudicar a atuação regulatória.</p> <p>Erros materiais podem ser avaliados no caso concreto, mas não justificam alteração da tipificação.</p>
--	--	--

	<p>prestação dos serviços e nos instrumentos de planejamento quando formalmente incorporados ao contrato e com definição expressa de metas, prazos e condições de execução/custeio.”</p> <p>Redação sugerida para D-IV-2:</p> <p>“D-IV-2 Não cumprir a meta de indicadores contratuais, quando houver indicador e meta expressamente definidos no contrato ou em instrumento regulatório específico aplicável.”</p> <p>[...]</p>	<p><b><u>E-II-5 — Não Aceita</u></b></p> <p>A proposta de permitir versões tarjadas, extratos ou restrições por sigilo deve ser rejeitada, pois pode limitar o acesso da AGERT a contratos, convênios, acordos e ajustes relevantes para fiscalização econômico-financeira e regulatória.</p> <p>A Agência deve ter acesso integral aos documentos necessários ao exercício de suas competências, sem prejuízo do tratamento reservado de informações legalmente protegidas.</p> <p><b><u>E-II-6 — Não Aceita</u></b></p> <p>A contribuição condiciona o envio do inventário dos bens e da Base de Ativos Regulatórios à existência de regulação específica, metodologia, escopo e cronograma. A proposta deve ser rejeitada porque pode inviabilizar ou retardar a fiscalização patrimonial da concessão.</p> <p>O dever de prestar informações patrimoniais e econômico-financeiras decorre do contrato, da regulação e da competência fiscalizatória da AGERT.</p> <p><b><u>D-IV-1 — Não Aceita</u></b></p> <p>A proposta pretende limitar a infração ao descumprimento de metas formalmente incorporadas ao contrato, com definição expressa de condições de execução e custeio. A alteração deve ser rejeitada porque restringe a fiscalização das metas de universalização, desempenho e qualidade dos serviços.</p> <p>As metas e obrigações podem decorrer do contrato, dos planos municipais, da regulação e de suas revisões válidas, observados os mecanismos próprios de equilíbrio econômico-financeiro quando cabíveis.</p> <p><b><u>D-IV-2 — Aceita</u></b></p> <p>Redação acatada:</p> <p><b>“D-IV-2 Não cumprir a meta de indicadores contratuais, quando houver indicador e meta expressamente definidos no contrato ou em instrumento regulatório específico aplicável.”</b></p>
--	--	---